



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
FACULDADE DE DIREITO

EMILLYN BÁRBARA DE ASSUNÇÃO PANTOJA

**O CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA
AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA.**

MARABÁ - PA
2013

EMILLYN BÁRBARA DE ASSUNÇÃO PANTOJA

**O CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA
AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Pará,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharel em Direito, sob a orientação
do Professor: Francisco Vilarins Pinto.

MARABÁ - PA

2013

EMILLYN BÁRBARA DE ASSUNÇÃO PANTOJA

**O CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO
PENAL DE INICIATIVA PRIVADA.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data: ____/____/____

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Professor: Francisco Vilarins Pinto

Membro:

Professora: Poliana Rocha Portela

MARABÁ - PA

2013

Dedico este trabalho, aos meus pais pelo apoio diário, e por ser minha eterna fonte de inspiração; aos meus irmãos, Netto e Hugo, meu porto seguro, a minha querida Jô pelo apoio incondicional; e, ao meu Amor pela compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre me proporcionar recursos para realização dos meus objetivos, e pelo dom da vida.

Aos meus queridos e amados pais, Marilene e Ocenir, que desde início desta jornada estiveram presentes, por meio de incentivos, carinho, e muito amor.

Aos meus irmãos, Netto e Hugo, a quem quero servir de exemplo.

A minha querida Joana, minha segunda mãe, e a qual tem minha eterna gratidão.

Ao meu amor, Adison, pelo incentivo diário, pela paciência, e principalmente pela companhia.

Ao Professor Francisco Vilarins, meu orientador, que nunca mediu esforços para a consecução deste trabalho.

Aos meus amigos de classe que me ajudaram, estiveram sempre comigo e que muito me ensinaram.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente ao longo desta caminhada.

“O homem com um novo conhecimento é um homem transformado”.

Álvaro Vieira Pinto

RESUMO

O presente trabalho aborda a suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada. A suspensão condicional do processo está disciplinada no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, que é um benefício dado ao réu para que ao invés de responder a um doloroso e cansativo processo seja beneficiado com uma medida despenalizadora, isso porque, em nosso ordenamento jurídico o legislador “protegeu” determinados crimes que não geram tamanha repercussão social, que são os crimes de menor e médio potencial ofensivo. Os crimes classificados como médio potencial ofensivo, são aqueles cuja pena mínima não ultrapasse a um ano, a exemplo do estelionato, furto simples e apropriação indébita. A discussão do trabalho é quanto a aplicação na ação penal privada, pois a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto a sua aplicação, já que seguindo o texto literal da lei, não há como se aplicar o benefício nas ações de iniciativa privada, uma vez que o art. 89, apenas menciona que a suspensão do processo será proposta pelo Ministério Público, ao oferecer a denúncia. Todavia, a interpretação literal não é a única forma de interpretação, há outras, como a interpretação teleológica, no qual busca a finalidade que a lei pretende alcançar, que no presente caso é aplicação de um benefício a todos os integrantes do processo e ainda a sociedade em geral, vez que estaria possibilitando ao acusado a sua ressocialização longe da clausura da cadeia e próximo ao convívio familiar, fato este que o leva a rever sua conduta, e não mais praticá-la. Quanto ao posicionamento dos Tribunais Superiores, nota-se que estes não entram em consenso no que toca a sua aplicabilidade, pois, o STJ é favorável a sua aplicação, doutra banda, observa-se que o STF possui um posicionamento contrário a aplicação deste benefício as ações penais privadas. Assim, analisando outras formas de interpretação do art. 89, da Lei do Juizado Especial Criminal, bem como outros argumentos apresentados pela doutrina e jurisprudência, é possível defender o cabimento da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada.

Palavras-Chave: Suspensão condicional do processo. Ação penal de iniciativa privada. Aplicabilidade.

ABSTRACT

This paper addresses the conditional suspension of the proceedings in the criminal prosecution of private initiative. The probation process is disciplined in the art. 89 of Law no. 9.099/95, which is a benefit given to the defendant so that instead of responding to a painful and exhausting process to be granted a measure despenalizadora, because, in our legal system the legislature "protected" certain crimes that do not generate such social repercussions, which are of lesser crimes and medium offensive potential. Crimes classified as medium offensive potential, are those whose minimum sentence not exceeding one year, following the example of embezzlement, theft and simple larceny. A discussion of how the application is working in a private prosecution because the doctrine and jurisprudence are not unanimous as to its application, since following the literal text of the law, there is no benefit in applying the actions of private enterprise, since that art. 89, mentions only that the suspension process will be proposed by the prosecutor, by offering the complaint. However, the literal interpretation is not the only form of interpretation, there are others, like the teleological interpretation, which seeks the purpose that the law seeks to achieve, which in this case is the application of a benefit to all members of the process and still society in general, since it would enable the accused to his resocialization cloistered away from the chain and close to family, a fact that leads him to review his conduct, and no longer practice it. Regarding the positioning of the Superior Courts, note that these are not in consensus with regard to its applicability, because the STJ is favorable to their application of another band, it is observed that the STF has a contrary position to benefit from this application private criminal actions. Thus, analyzing other forms of Interpretation of Art. 89 of Law of the Special Criminal Court, as well as other arguments raised by the doctrine and jurisprudence, it is possible to defend the appropriateness of conditional suspension of criminal proceedings in the actions of private enterprise.

Keywords: Probation process. Prosecution of private initiative. Applicability.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 ABORDAGEM GERAL SOBRE A LEI nº.9.099/95 | 12 |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LEI nº.9.099/95..... | 12 |
| 2.2 DA JUSTIÇA CONSENSUAL..... | 15 |
| 2.3 DOS PRINCÍPIOS MITIGADOS..... | 16 |
| 2.4 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO..... | 18 |
| 2.4.1 Conceito..... | 18 |
| 2.4.2 Fundamentos..... | 20 |
| 2.4.3 Diferença entre a suspensão condicional do processo e da pena..... | 20 |
| 2.4.4 Direito publico subjetivo do acusado..... | 21 |
| 3 DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO | 28 |
| 3.1 ÂMBITO DE ADMISSIBILIDADE..... | 28 |
| 3.2 REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO..... | 30 |
| 3.3 PERÍODO DE PROVA..... | 31 |
| 3.4 CONDIÇÕES..... | 32 |
| 3.5 EFEITOS..... | 35 |
| 3.6 ATUAÇÃO DOS SUJEITOS: JUIZ, ACUSADORES, DEFENSORES, ACUSADOS E VÍTIMAS..... | 36 |
| 3.7 REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA..... | 37 |
| 3.8 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE..... | 39 |
| 4 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA | 40 |
| 4.1 O <i>SURDIS</i> PROCESSUAL NA AÇÃO PENAL PRIVADA..... | 40 |
| 4.2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS..... | 43 |
| 4.3 LEGITIMADO..... | 47 |
| 4.4 OS CRIMES SUJEITOS AO <i>SURDIS</i> PROCESSUAL NA AÇÃO PENAL PRIVADA..... | 48 |
| 4.5 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS ACERCA DO TEMA..... | 49 |
| 4.6 A PRÁTICA FORENSE..... | 54 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 56 |

| | |
|---------------------------|-----------|
| 6 REFERÊNCIAS..... | 58 |
|---------------------------|-----------|

1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.099/95 inovou ao criar os Juizados Especiais Criminais, e estabelecer um novo modelo de Justiça Consensual, baseado na aplicação de uma medida despenalizadora: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

A suspensão condicional do processo é bastante utilizada nas ações penais públicas, devido a amplitude de sua aplicabilidade, já que a maioria dos delitos do Código Penal tem pena mínima de até um ano. Todavia, a utilização na ação penal de iniciativa privada é alvo de divergências entre doutrinadores, e nos próprios Tribunais Superiores, onde não há um consenso.

O benefício está condicionado ao atendimento de alguns requisitos, dentre eles, a pena mínima não inferior a um ano, bem como a proposta deve ser formulado no momento do oferecimento da inicial acusatória.

Mister dizer que a aplicação do benefício em ação penal de iniciativa privada fará jus a meta político-criminal que o legislador quis alcançar para os crimes de médio potencial ofensivo, e se é aplicado aos interesses públicos, também devem incidir sobre crimes de ação penal privada, onde o interesse é privado.

Com o fito de expor a questão serão analisados diversos pontos, inicialmente, no primeiro capítulo, será feita uma abordagem geral sobre a Lei nº. 9.099/95. A princípio, se discorrerá acerca de como surgiu a lei, o que é a justiça consensual, quais os princípios que foram mitigados pela lei em comento.

Da mesma forma, no capítulo inicial, será feito uma análise sobre a suspensão condicional do processo de maneira simplória, a despeito do conceito, dos fundamentos, da diferença entre a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena, e do direito público subjetivo do acusado.

O capítulo posterior objetiva analisar, a suspensão condicional do processo de uma forma mais específica, analisando o âmbito de admissibilidade, os efeitos, atuação dos sujeitos, a revogação obrigatória e facultativa, e a extinção da punibilidade.

Por fim, será explanado o tema central do presente trabalho no terceiro capítulo, onde serão abordados os argumentos favoráveis e contrários a não

aplicação, demonstrando-se cada argumento apresentado pelos doutrinadores, assim como, será demonstrado os posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, STF e STJ, assim como de outros Tribunais. De igual modo, serão apresentados os crimes de iniciativa privada, que poderão estar sujeitos à suspensão condicional do processo, e como a tese vem sendo aplicada na prática.

2 ABORDAGEM GERAL SOBRE A LEI nº.9.099/95

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS DA LEI nº. 9.099/95

A Lei nº. 9.099/95 foi criada a partir da Constituição da República de 1988, no qual estabeleceu a criação dos juizados especiais para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse ínterim dispõe o artigo 98, inciso I, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Sem dúvida, a atual Carta Política foi responsável por conferir significativo avanço no tocante à criação da Justiça Consensual, vez que a partir do mencionado artigo foram criados os Juizados Especiais.

Com o escopo de concretizar o mencionado artigo foram elaborados vários projetos de lei para criação dos Juizados Especiais, o primeiro deles foi elaborado pelo Deputado Federal, na época, atualmente vice-presidente da República, Michel Temer, por meio do projeto de lei nº. 1.480-A de 1989, o qual versava sobre o julgamento e execução referentes às infrações de menor potencial ofensivo, e era composto por 36 artigos, dividido em três Títulos.

Todavia, não foi o único projeto de lei apresentado, tendo sido apresentado mais cinco, projeto de lei nº. 1.129/88, pelo Deputado Jorge Abarge; projeto de lei nº. 1.708/89 do Deputado Manoel Moreira; projeto de lei nº. 2.959/88 do Deputado Federal Daso Coimbra; projeto de lei nº. 3.883/89 do Deputado Federal Gonzaga Patriota; projeto de lei nº. 3698/89 de autoria do Deputado Federal à época, e ex-ministro da Defesa, Nelson Jobim.

No entanto a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aprovou apenas dois deles, qual seja, o nº. 1.480-A de Michel Temer e nº. 3698/89 de Nelson Jobim, o primeiro enfatizava a organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, enquanto que o segundo cuidava da criação dos Juizados Cíveis e

Criminais. A mistura dos dois projetos de lei deu origem ao chamado Projeto Substitutivo, do qual originou a Lei do Juizado Especial Cível e Criminal.

Mister dizer que com a criação dos Juizado Criminal Especial, operou-se verdadeira mudança na mentalidade punitiva clássica, vez que foram criados institutos de natureza despenalizadora, tais como a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

Ainda nessa abordagem, Grinover, *et all* (2005), observou que apesar da suposta simplicidade da Lei nº. 9.099/95, o fato é que significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro, uma vez que a lei trouxe um sistema próprio de Justiça Penal consensual. A passagem a seguir mostra como a autora se posicionou sobre a questão.

“Em sua aparente simplicidade, a Lei nº. 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça Penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado [...]”. (GRINOVER, *et all* 2005, p. 41).

A criação do Juizado Especial Criminal trouxe importantes inovações no ordenamento jurídico penal e processual penal, inclusive aproveitando experiência de outros países, como Estados Unidos e Itália, com o fito de desburocratizar e simplificar a Justiça Penal. (MIRABETE, 1998).

A criação desses novos institutos possibilitou o surgimento de uma nova mentalidade jurídica punitiva, substituta do atual modelo, qual seja: o sistema carcerário, que atualmente vem enfrentando fortes crises, na medida em que se encontra ultrapassado e fracassado, já que não consegue garantir condições de dignidade humana aos detentos, em razão da superpopulação carcerária, bem como não vem cumprindo a função social a que se destina, qual seja: a readequação do agente criminoso.

Às vezes, inclusive funcionando ao revés, ou seja, em vez que readequação do preso, ocorre a criminalização, funcionando o sistema carcerário como uma verdadeira “escola do crime”, na medida em que o pequeno infrator pode se transformar em um grande criminoso.

Nessa linha de raciocínio, Bitencourt (1993, p. 6), afirmou que "a pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida", já que não consegue readaptar o agente.

Assim, o surgimento da denominada nova mentalidade punitiva busca o desenvolvimento de uma forma de punição, que ao contrário da antiga, baseia-se na justiça consensual e na reparação dos danos, nas infrações cujo potencial para recuperação é maior, ou seja, as infrações de menor e médio potencial ofensivo.

Cumprir informar que crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos, conforme alteração realizada pela Lei nº. 10.259/2001, ratificada pela Lei nº. 11.313/06, enquanto que os delitos de médio potencial ofensivo são aqueles cuja pena mínima em abstrato, não ultrapasse a um ano.

Quanto às finalidades que a Lei nº. 9.099/95 pretende alcançar são justamente os pontos mais criticados pelos criminalistas quando da avaliação do Sistema Criminal Brasileiro, ou seja, a redução da criminalidade, a agilização da Justiça e a diminuição da população carcerária, conforme criticado por Damásio de Jesus (1996).

Assim, as finalidades da chamada nova política criminal está voltada para uma solução processual e econômica para controle da criminalidade e resposta do Estado, já que como dito o sistema carcerário não vem cumprindo esse papel.

Também, pretende desburocratizar, acelerar e simplificar a Justiça Criminal, na medida em que os atuais processos criminais vêm se tornando cada vez mais desgastantes e prolongados, inclusive até para a vítima quanto a reparação dos danos.

Ainda, busca-se evitar a imposição de pena, para que o judiciário se reestruture e seja ocupado com delitos que ensejam maior atuação do Estado. E assim, de fato aplique o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Estado intervirá em questões mais importantes.

A Lei está organizada da seguinte forma: a primeira parte se refere aos Juizados Especiais Cíveis e a segunda parte sobre Juizados Especiais Criminais, este último contém 37 artigos.

2.2 DA JUSTIÇA CONSENSUAL

Destaca-se que os principais objetivos da Lei do Juizado Especial Criminal é aplicação de uma medida despenalizadora, como: a conciliação, a transação e a suspensão condicional do processo; e a reparação dos danos sofridos pela vítima.

A conciliação significa resolução de um conflito entre as partes de forma amigável. A palavra deriva do latim “*conciliatio*”, cujo significado é ato ou efeito de conciliar; ajuste, acordo ou harmonização de pessoas; união; combinação ou composição de diferenças.

Na conciliação, as partes tem papel importante, na medida em que buscam a solução do conflito por si mesma. É exatamente o que prega a Lei do Juizado Especial Criminal, ou seja, conciliar as partes, com o mínimo de formalidade.

Além disso, a responsabilização do autor pelos prejuízos provocados a vítima é necessária, com o fito de promover a reparação dos danos.

Desta maneira, a Justiça Consensual, busca o consenso entre as partes, afastando-se o rigor do formalismo da Justiça Comum, os incansáveis recursos que a legislação permite, a demora processual, e a aplicação de uma medida despenalizadora

O novo paradigma de Justiça Criminal, fundada no consenso, trouxe a possibilidade da transação nas infrações de menor potencial ofensivo e da suspensão condicional do processo nos crimes de médio potencial ofensivo que estão sendo aplicadas pelos juízes, os quais pretendem: evitar a pena de prisão, e proporcionar benefícios em favor das vítimas, como a que permite reparação dos danos, bem como a satisfação moral.

Assim, é possível a ressocialização do infrator, que desde logo sente com rapidez as consequências do seu ato, além de ocasionar o “desafogamento” do Poder Judiciário.

Não é demais mencionar, que a denominada Justiça Consensual, possibilitou ainda a aplicação de uma medida despenalizadora, em que não se discutirá a questão da culpabilidade do agente, pois os institutos da Lei nº. 9.099/95 não afasta a presunção de inocência, já que caso haja a concordância do autor, este não será considerado culpado, persistindo a inocência até o julgamento, ou seja, o fato do autor aceitar a aplicação de tais institutos, não significa que seja culpado pelo delito, pois o princípio da presunção de inocência é aplicado pela Lei nº. 9.099/95.

Cite-se, ainda, que o autor do fato não é obrigado aceitar as imposições dos institutos despenalizadores (transação penal ou suspensão condicional do processo), já que pode utilizar-se de meios defensivos para provar sua inocência.

Assim, a aplicação de uma medida despenalizadora, significa dizer que além do rompimento do sistema tradicional “*nulla poena sine iudicio*”, também possibilita a aplicação da pena antes mesmo de discutir a culpabilidade, já que a aceitação da proposta pelo Ministério Público não significa o reconhecimento da culpabilidade penal, e nem tão pouco o reconhecimento da responsabilidade criminal (GRINOVER, *et all*, 2005).

2.3 DOS PRINCÍPIOS MITIGADOS

A partir da criação das medidas despenalizadoras dois princípios da ação penal sofrerem mitigação, qual sejam: o princípio da indisponibilidade e o da obrigatoriedade da ação penal.

O princípio da indisponibilidade significa que uma vez proposta a ação penal pelo Ministério Público em face dos autores, este não pode desistir da ação penal.

Tal princípio, contudo, encontra-se mitigado em face dos institutos da Lei nº. 9.099/95, uma vez que havendo um delito de menor ou médio potencial ofensivo o *Parquet* deve se posicionar em busca do consenso entre as partes, ao invés de buscar uma declaração quanto a culpabilidade ou não do acusado, ou seja, ao invés de seguir com a ação penal, o Ministério Público propõe a suspensão do processo ou transação penal, a depender do caso.

Nesse sentido, dispõe Rangel (2005), que reconhece a possibilidade de haver tratamento ameno quanto ao princípio da indisponibilidade, em razão da Lei nº. 9.099/95, já que o mencionado princípio sofreu duas exceções, a primeira prevista no artigo 79 da referida lei e a segunda no art. 89 do mesmo diploma legal.

Também, posicionou-se nesse sentido Gerber e Dornelles (2006), afirmando que antes o processo penal buscava a verdade real, e atualmente, por meio da lei em apreço, busca-se que o “potencial infrator” sofra as consequências do seu ato, sem a retirada dos direitos fundamentais, além de proporcionar a vítima, a satisfação da sede de justiça. Abaixo o trecho que retrata tal posicionamento.

Se, como diziam os doutrinadores, a busca de um processo penal era a busca da “verdade real”, hoje, através desta Lei, a busca do processo passa a ser espaço onde o “potencial infrator” sofra um restrição que lhe possibilite o conhecimento das consequências de seu ato sem lhe retirar, contudo Direitos Fundamentais, e a vítima, outrora esquecida, encontre, também, satisfação à sua sede de Justiça. [...]. (GERBER E DORNELLES, 2006, p. 36).

Destarte, se for possível a transação penal, o Ministério Público deverá desistir da ação penal, ou ainda, se for possível o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, que se a aceita pelo acusado, o Ministério Público estará desistindo de prosseguir no processo.

Em todos os casos acima mencionados o Ministério poderá desistir da ação penal, amparado na Lei nº. 9.099/95, vez que os institutos despenalizadores buscam a reparação do dano, em detrimento da aplicação de uma punição.

Enquanto que o princípio da obrigatoriedade significa que sempre que estiverem presentes os elementos necessários para persecução penal, o Ministério Público deverá propor ação penal, entretanto se o delito se encaixar dentro da Lei do Juizado Especial Criminal, ao invés de ação penal, deverá ser proposto um dos institutos despenalizadores. Esse princípio é aplicado para ação penal pública.

Nessa linha de raciocínio, conceituando o princípio da obrigatoriedade, Fuller, Junqueira e Machado (2012, p. 61), afirmam que:

“sempre que houver prova da existência de infração penal e indícios de autoria e participação, surge para o Ministério Público o dever legal (obrigatoriedade) de promover ação penal pública, por meio do oferecimento de denúncia (art. 24, caput, do CPP). Ele não pode deixar de oferecer denúncia por razões de conveniência e oportunidade, não sendo dado ao Ministério Público o juízo discricionário sobre a propositura ou não da ação penal pública. No juizado Especial Criminal, fala-se em obrigatoriedade mitigada, pois é possível que não seja oferecida denúncia, desde que resolvida a questão com a transação penal [...] (art. 76 da Lei nº. 9.099/95).

Alguns autores, porém mencionam o princípio da oportunidade ou conveniência, se for caso de ação penal privada.

O princípio da oportunidade ou conveniência, segundo Fuller, Junqueira e Machado (2012) significa que o direito de queixa pode ser exercido pelo ofendido de acordo com sua conveniência e oportunidade, podendo renunciar ao direito de queixa ou não o exercer no prazo legal.

O referido princípio também foi mitigado, uma vez que ocorrendo a suspensão, a transação ou acordo em ação penal de iniciativa privadas, o querelante não exerce o direito de propor a queixa-crime.

2.4 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

2.4.1 Conceito

Dentre os institutos previstos na Lei nº. 9.099/95 está à suspensão condicional do processo, aplicada aos crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, conforme descreve o art. 89 da mencionada lei.

Segundo Mirabete (1997) a suspensão condicional do processo consiste em sustar a ação penal, quando o réu preencher determinados requisitos, e obedecer a determinadas condições durante um prazo estabelecido, que após o prazo ficará extinta a punibilidade, se não for o caso de revogação do benefício.

Na visão de Grinover, *et all* (2005) a suspensão condicional do processo é a paralisação do processo *ab initio*, no momento do oferecimento da denúncia, que, em regra é proposta pelo Ministério Público, nos crimes com pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano, desde que haja aceitação do acusado e de seu defensor, quando o réu for primário, ter bons antecedentes criminais, boa personalidade, boa conduta social, e mediante condições impostas, as quais devem ser cumpridas em um determinado período de prova.

Reforçando a ideia, Gerber e Dornelles (2006) afirmaram que a suspensão condicional do processo traz em si maior força de modificação social, uma vez que se aplica aos delitos cuja pena mínima não ultrapassem um ano, como por exemplo o estelionato, furto e apropriação indébita. Nessa situação, fala-se em indiciado, no qual deverá cumprir determinadas condições por um lapso temporal que não pode ser inferior a dois anos e nem superior a quatro anos, e ao final será dado um certificado de boa conduta, sendo ainda extinta a punibilidade.

Por fim, Giacomolli (2009) sobre a suspensão condicional do processo, menciona que o acusador poderá solicitar ao juiz, a suspensão do processo, no momento da dedução da pretensão acusatória, ressaltando que não ocorre de forma automática, uma vez que depende da aceitação da defesa.

Assim dispõem o artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, “*in verbis*”:

Art. 89 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ocorre da seguinte forma, de um lado o acusador abre mão do prosseguimento do processo, pois o processo é paralisado no seu início, não havendo produção de provas e nem interrogatório do acusado, e, por conseguinte, não há condenação.

Por outro lado, o acusado aceita cumprir certas condições por um determinado período, dentro do exercício do seu direito de defesa, sem adentrar na questão da inocência ou não do acusado. Após esse período se cumpridas todas as condições será decretado a extinção da punibilidade, sem sequer entrar no mérito do julgamento.

Cuida-se de uma medida despenalizadora indireta ou processual, pois não se atinge diretamente o *ius puniendi* estatal.

A suspensão condicional é aplicável a todo delito com pena mínima de até um ano, com exceção dos crimes de violência familiar (art. 41, da Lei nº. 11.340/2006) e para os crimes militares (conforme jurisprudência do STF, HC 82.428-RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.11.2002).

O que permite concluir que tal instituto aplica-se a todo tipo de infração penal, seja pena de reclusão, detenção, prisão simples. E ainda, da competência do Juizado Especial Criminal ou da Justiça Comum, da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, e isso porque embora previsto na Lei nº. 9.099/95, a suspensão condicional do processo é uma norma genérica, ou seja, é aplicável a outros delitos relacionados a procedimentos.

Além disso, é imprescindível o atendimento aos pressupostos processuais de admissibilidade do instituto, tais como, o agente não deve estar sendo processado ou, condenado por outro crime; e os requisitos da suspensão condicional da pena (art.77 do C.P.).

Ainda, para ocorrer a suspensão é necessário a conjugação de vontades do Ministério Público, acusado, defensor, porque inviável se tornará a suspensão almejada.

2.4.2 Fundamentos

Os fundamentos da suspensão condicional do processo estão baseados no aspecto material, processual, de política criminal e criminológico.

No aspecto processual, a suspensão condicional do processo evita o desenvolvimento do processo penal, bem como de uma eventual sentença condenatória, e seus efeitos, principalmente a pena privativa de liberdade.

Cabe dizer, que a suspensão, não evita a fase preliminar, ou seja, a instauração do inquérito policial, e nem as subseqüentes como a formulação da acusação formal, e a existência de um processo, salvo se o crime for de menor potencial ofensivo.

A suspensão dentro do aspecto material, evita a imposição de uma pena privativa de liberdade, aplicando-se dentro do fato praticado a sanção a ser cumprida, buscando a retribuição criminal proporcional ao fato praticado pelo agente (GIACOMOLLI, 2009).

Dentro da política criminal, a suspensão tem como fundamento diminuir as pautas de audiência, o número de processos para serem julgados, e apresentar uma resposta rápida a criminalidade de menor e médio potencial ofensivo.

Por fim, sobre o aspecto criminológico, além de evitar o processo, também evita que o acusado ou apenado seja censurado ou condenado.

2.4.3 Diferença entre suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena

Vale analisar as diferenças entre o instituto da suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena.

Segundo Greco (2010, p. 608) a suspensão condicional do processo é conceituada como um “instituto jurídico que tem por finalidade evitar a aplicação de uma pena privativa de liberdade nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou superior a um ano”.

Já a suspensão condicional da pena, também denominada de *sursis*, para que ocorra é necessário haver uma instauração de um processo, a realização de uma instrução processual, e ao final uma condenação. E se após a condenação, o juiz verificar que estão presentes os requisitos legais, descritos no art. 77 do CP, a execução da pena será suspensa.

A diferença, portanto reside no fato de não haver uma condenação no *sursis* processual, mas somente uma peça vestibular de acusação, e o oferecimento da denúncia ou a queixa, o qual poderá vir acompanhado de uma proposta de suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos legais, conforme ressalta Greco (2010).

Ressalte-se que as mesmas condições exigidas para a suspensão da pena (*sursis*) valem para suspensão do processo (*sursis* processual), mas as consequências para cada instituto é diferente.

Nesse sentido observa Greco (2010), ao mencionar que no *sursis* houve uma condenação e a concessão da suspensão da pena somente acontecerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Já na suspensão do processo o juiz apenas recebe a denúncia, pois os demais atos processuais serão suspensos, portanto, não haveria uma condenação. Assim, no *sursis* a vítima tem direito a um título executivo extrajudicial, porque houve uma condenação, já a vítima no *sursis* processual não teria direito a esse título, em razão da inexistência de uma condenação com trânsito em julgado.

Outra consequência se refere à reincidência e maus antecedentes, haja vista que na suspensão do processo como não houve condenação não gera a reincidência ou maus antecedentes, inclusive se cumpridas todas as condições, e não havendo revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade do agente, diferente da suspensão condicional da pena, em que o beneficiário, após o período de prova não apaga seus dados criminais.

2.4.4 Direito público subjetivo

Analisar a suspensão condicional do processo como direito público subjetivo do acusado, é analisar os seguintes pontos: a faculdade ou dever do Ministério Público para propor a suspensão; a recusa injustificada, ainda que presentes os

requisitos legais para o sursis processual, por parte do órgão acusador, e a possibilidade ou não do juiz propor a suspensão de ofício.

Adotando o posicionamento que a suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do acusado, significa dizer que presentes todos os requisitos que a lei exige, o Ministério Público deverá propô-la.

Tal entendimento é adotado por Damásio de Jesus (1998, p.107) “preenchidas as condições legais, a suspensão provisória do processo é direito do acusado, não configurando sua proposição uma faculdade do Ministério Público”.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, atualmente entendeu que a suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do acusado, portanto preenchidos os requisitos legais, ao acusado deve ser oportunizado a suspensão condicional do processo. Abaixo colacionamos o posicionamento do STJ:

EMENTA HABEAS CORPUS . QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI nº. 9.099/95. NEGATIVA POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Tratando-se a suspensão condicional do processo de um meio conciliatório para a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Criminal, mostrando-se como uma alternativa à persecução penal estatal, fica evidenciado o interesse público na aplicação do aludido instituto.

2. Embora o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, seja ordinariamente legitimado a propor a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, os fundamentos da recusa da proposta podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário.

PROPOSTA NEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL INCRIMINADOR ATRIBUÍDO AO PACIENTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, segundo os quais não se admite a utilização de elementos integrativos do tipo penal para justificar a

exacerbação da pena-base, igualmente deve ser vedado o recurso à fundamentação semelhante para, em juízo sumário, negar a suspensão condicional do processo.

2. Na hipótese, o órgão acusatório negou ao paciente a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi chancelado tanto pelo juízo monocrático como pelo Tribunal de origem, utilizando-se de elementos que integram a própria descrição abstrata do crime de quadrilha, bem como da suposta gravidade do delito que, pela sua falta de concretude, não atende à garantia constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem parcialmente concedida para deferir ao paciente a suspensão condicional do processo, devendo o magistrado singular estabelecer as condições previstas no artigo 89, § 1º, da Lei n. 9.099/95 como entender de direito. (HC 131108/RJ 2009/0044973-5 - Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 18/12/2012, publicado na DJe em 14 de março de 2013, quinta turma).

Entretanto, este entendimento não é unânime, inclusive é contrário aos entendimentos sedimentados pelo STJ e STF, no qual em outros julgados entenderam que a suspensão condicional do processo não é um direito público subjetivo do acusado. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DESCLASSIFICADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. PRETENDIDO DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95) OU À SUSPENSÃO DA PENA (ART. 77 DO CP). ORDEM DENEGADA. O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado. Presentes os pressupostos objetivos da Lei nº 9.099/95 (art. 89) poderá o Ministério Público oferecer a proposta, que ainda passará pelo crivo do magistrado processante. Em havendo discordância do juízo quanto à negativa do Parquet, deve-se aplicar, por analogia, a norma do art. 28 do CPP, remetendo-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (Súmula 696/STF). Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transaccional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela. Também não se concede o benefício da suspensão condicional da execução da pena como direito subjetivo do condenado, podendo ela ser indeferida quando o juiz processante demonstrar, concretamente, a ausência dos requisitos do art. 77 do CP. Ordem denegada. (grifei) (STF HC 84342/RJ - Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 12/04/2012, publicado na DJ em 23 de junho de 2006, primeira turma).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CUPIM". 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PODER-DEVER DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. 2. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉPROVABILIDADE DA CONDUTA (CULPABILIDADE). ART. 89, CAPUT, DA LEI nº. 9.099/1995 C/C O ART. 77, II, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do

acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da Lei nº. 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal.

3. Ordem denegada. (grifei) (STJ HC 218785/PA 2011/0221895-2 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 04/09/2012, publicado na DJe em 11 de setembro de 2012, quinta turma).

O direito subjetivo é um interesse individual juridicamente protegido, aplicado quando há a possibilidade da pessoa de exigir ou postular algo que a lei ou ordenamento jurídico lhe assegura como próprio, caso atendidos os requisitos objetivos.

Assim, havendo no ordenamento jurídico uma previsão expressa sobre algo que constitua ou venha a constituir um benefício, vantagem ou favor legal para determinada pessoa, satisfeitos algum ou alguns requisitos também previstos na ordem legal, se estará diante do que se convencionou chamar de direito público subjetivo (AMARAL, 1997).

Assim, verifica-se que a boa doutrina adota a tese da suspensão condicional do processo ser um direito público subjetivo do acusado, uma vez que ao acusado é dado uma série de requisitos objetivos, e se presentes estes requisitos não pode o detentor da ação penal escolher outro caminho, tem ele que ofertar a suspensão do processo.

Nessa linha de raciocínio, sustenta GIACOMOLLI (2009) ao afirmar que ao acusador é obrigado a negociar a suspensão condicional do processo, quando presentes os requisitos legais, vez que o cumprimento das condições em troca da extinção da punibilidade não depende de um juízo subjetivo (vontade) do acusador, mas se submete a determinação legal, logo ao Ministério Público não é concedido um poder discricionário total e ilimitado.

Concluiu o mencionado autor, então que a suspensão condicional do processo não seria uma faculdade do Ministério Público, mas um dever legal, explicando que apesar de constar no art. 89 da Lei nº. 9.099/95 “poderá propor”, significa para o autor que essa previsão abstrata depende da presença dos requisitos legais para a propositura do *sursis* processual, e caso presentes estes

requisitos, esta previsão é convertida em obrigatoriedade para a propositura da proposta de suspensão condicional o processo.

Desta forma, abre-se ao acusado a possibilidade de escolher se vai se submeter ou não à suspensão do processo, ou seja, se prefere se submeter às condições do instituto ou responder a ação penal. Quanto ao Ministério Público este deve ofertar as duas possibilidades ao acusado e aguardar a sua escolha, isso porque, entende-se que o *sursis* processual é um direito público subjetivo do acusado.

O entendimento aludido é o adotado nesse trabalho, por também, entender que a suspensão do processo é um direito público subjetivo do acusado.

Interessante que o direito subjetivo do acusado consiste em receber a proposta para escolha e não de obter diretamente o benefício.

Por essa razão os delitos da suspensão condicional do processo podem ser aplicados em ação penal de iniciativa privada, já que é um benefício do acusado quando presentes os requisitos, somado ao princípio do “*in dubio pro reo*”, aquele que impõe uma interpretação da forma mais benéfica para o réu, consoante veremos.

Por outro lado, há quem entenda que o *sursis* processual não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do Parquet de propor a suspensão, já que o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 é claro ao mencionar “poderá propor”, e assim caso presentes os requisitos legais, caberia ao Ministério Público escolher se propõe ou não a suspensão condicional do processo.

E se caso o *Parquet* não oferecer a suspensão, mesmo havendo todos os requisitos legais? Nesse caso seria levantada outra discussão, havendo duas correntes que explicam.

A primeira corrente defendida por uma parcela da doutrina e adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, por meio da súmula 696, no qual argumentam que se presentes os requisitos e o *Parquet* não oferecer a suspensão, caso o juiz discordasse do MP, seria aplicado por analogia o art. 28 do CPP, descartando a possibilidade do juiz atuar de ofício nesse caso, portanto, desconsiderando o fato de ser um direito público subjetivo do acusado.

Tal entendimento é defendido por renomados doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, no qual defendem a aplicação do art. 28 do CPP, portanto se o *Parquet* não oferecer

a suspensão deve ser encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, tendo três opções: oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, no qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Esse entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme súmula 696, *in verbis*:

“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

Assim, a primeira corrente defende que o Ministério Público tem a faculdade de propor a suspensão condicional do processo, e nesse caso o juiz não poderia atuar de ofício, caso o *Parquet* se recusa a propor a suspensão, ainda que presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos, os autos seriam encaminhados para o Procurador Geral de Justiça que decidiria nos termos acima explicitados.

Entretanto, a segunda corrente, defende que a suspensão é um direito subjetivo do acusado, portanto, presentes os requisitos legais para a proposta de suspensão esta deve ser feita, e havendo recusa por parte do órgão acusador, o juiz poderia atuar de ofício e propor o *sursis processual*, afastando a primeira corrente que defende a utilização por analogia do art. 28 do CPP.

É o que sustenta o autor Giamolli (2009), no qual entende que não se aplica por analogia o art. 28 do CPP, no qual preceitua que deve haver a remessa ao Procurador Geral de Justiça, uma vez que para o autor, a aplicação deste artigo retira o direito do querelado à suspensão condicional do processo. Explica o autor que o referido artigo é aplicado quando o magistrado entende ausentes os requisitos a dedução a uma acusação e sustentação de pretensão acusatória, o que não é o caso.

O fato é que a interpretação do art. 89 da Lei do Juizado Especial não é pacífica entre os doutrinadores, e apesar do STF ter sedimentado o entendimento, a moderna doutrina vem se posicionando contra a aplicação por analogia do art. 28 do CPP.

Inclusive foi elaborado um o Projeto de Lei nº. 1.189 de 2011, de iniciativa do Deputado Federal João Campos que defende a criação do art. 89-A, com o fito de sanar a dúvida, e de forma expressa dispor que o juiz poderá agir de ofício se o MP

não oferecer a suspensão condicional do processo, reconhecendo como um direito público subjetivo do acusado de natureza processual.

Caso aprovado o Projeto de Lei nº. 1.189 de 2011 seria acrescentado o art. 89-A, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Quando o Ministério Público não apresentar proposta de suspensão do processo nas 2 hipóteses e na forma previstas no art. 89 desta Lei, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento do acusado, decidir sobre a matéria.

Parágrafo único: da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

A segunda corrente está se desenvolvendo cada vez mais, inclusive alguns Tribunais vem se posicionando nesse sentido, conforme verifica-se nas jurisprudências, a seguir colacionadas:

PROCESSUAL PENAL- HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95 - PRESSUPOSTOS - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO ACUSADO - O art. 89 da Lei n.º 9.099/95 estabelece os pressupostos necessários para a suspensão do processo, que deverá ser proposta pelo Ministério Público. Se este não o fizer, deve o juiz tomar a iniciativa de conceder a suspensão do processo sempre que ela for possível. - Presentes os requisitos mencionados no art. 89, da lei, tem o acusado direito à suspensão condicional do processo. Direito público subjetivo do acusado. Legitimidade (supletiva) do acusado para postular a medida. - Compete ao juiz verificar se estão presentes os requisitos do art. 89. Se estiverem, só resta conceder ao acusado a suspensão condicional do processo. - Ordem concedida. (grifei) (TRF 2ª HC 21262000.02.01.027466-9) Rel. Desembargador Federal Francisco Pizzolante, publicado na DJU em 29 de março de 2001).

PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OFERTADA AO DENUNCIADO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À MEDIDA DESPENALIZADORA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OMISSÃO JUDICIAL QUE OCASIONOU EVIDENTE PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO, A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. todo e não particularizada, cláusula a cláusula. Recurso ordinário provido. (grifei) (Ac. PR 719034-9, 2ª Câmara Criminal, julgamento em 09/02/2012) Rel. Roberto Portugal Bacellar.

Apelação criminal. Condenação. Venda de bebida alcoólica para menor (ECA, art. 243). Análise de mérito prejudicada. Suspensão condicional do processo (Lei nº. 9.099/95, art. 89). Direito subjetivo do réu. Preenchimento dos requisitos. Não oferecimento pelo Ministério Público. Nulidade. Declaração de ofício. Análise de mérito prejudicada. A suspensão condicional do processo configura-se em um direito subjetivo do acusado, quando presente os requisitos legais. O não oferecimento do sursis processual, sem a devida justificação, acarreta em nulidade do feito, desde a audiência em que foi recebida a denúncia. (grifei) (Ac. PR 820402-6, 5ª Câmara Criminal, julgamento em 19/01/2012) Rel. Rogério Etzel.

3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

3.1 ÂMBITOS DE ADMISSIBILIDADE

A suspensão condicional do processo, conforme art. 89 da Lei nº. 9.099/95 é aplicado para delitos, cuja pena mínima em abstrato não ultrapasse 1 (um) ano.

Assim, não há qualquer diferenciação, aplicando-se tanto a procedimento especial ou comum, assim como, estes crimes podem estar previstos tanto no Código de Penal quanto em lei especial, como no caso dos crimes ambientais. Inclusive a suspensão condicional do processo é aplicada em ação penal de iniciativa privada, conforme ensina Grinover *et all*, (2005).

Ressalte-se que a pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano que o art. 89 da citada lei exige é em abstrato, ou seja, aquela pena que o legislador estabeleceu, portanto não será aplicada a pena em concreto, aquela aplicada pelo juiz, por exemplo: o crime de peculato, previsto no art. 312 do CP, cuja a pena mínima é de 2 (dois) anos, e se, entretanto, a pena fixada em perspectiva for inferior a um ano, a suspensão do processo não será aplicada.

Destaca-se, a ponderação feita por Grinover *et all*, (2006) quando observa o crime de estelionato cometido com falsidade, se somadas as penas não seria aplicada a suspensão condicional do processo, haja vista que a soma ultrapassaria a pena mínima inferior a um ano.

Todavia, considerando que nesse caso deverá ser aplicado o princípio da consunção ou especialidade, o crime de falsidade é absorvido pelo crime de estelionato, vez que o primeiro apenas foi o meio para a prática do segundo, logo a pena em abstrato que será levada em consideração será apenas a do crime de estelionato. Como o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal tem pena mínima de 1 (um) ano, a suspensão condicional do processo neste caso será aplicada quanto a este requisito, devendo ser observado os demais.

Há também à possibilidade da incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, nesse caso, segundo os ensinamento de Grinover *et all* (2005) o aumento ou a diminuição influencia na pena em abstrato, e conseqüentemente na aplicação ou não da suspensão do processo. Nesses casos, deve-se calcular a

diminuição da pena no máximo da diminuição em abstrato, e no caso de aumento o mínimo de aumento.

Quanto à tentativa, é o mesmo raciocínio, ou seja, para calcular a pena máxima, deve-se considerar a diminuição mínima, e se a pena mínima não ultrapassar a um ano, o *sursis* processual poderá ser aplicado.

E os crimes da competência do Juizado Especial Criminal, que se encaixam tanto na transação penal como na suspensão condicional do processo? Deve-se aplicar primeiramente a transação penal, diante da impossibilidade, aplica-se a suspensão condicional do processo, desde que observados os requisitos necessários para sua aplicação.

Interessante caso de suspensão condicional do processo é no caso de desclassificação do crime, uma vez que a aplicação será feita fora do tempo convencional, ou seja, não será feita no momento do oferecimento da denúncia. (GRINOVER *et all*, 2005)

Exemplo dado pelos autores em questão é o crime de furto qualificado que, a priori, não se aplica a suspensão, pois a pena mínima é de 2 (dois) anos, contudo, se após a instrução processual, o juiz verificou que a qualificadora não foi comprovada, ocorrendo a hipótese de *emendatio libelli*, o que significa dizer que o juiz atribuiu definição diversa do contido na denúncia, ocorrendo assim a desclassificação para crime de furto comum, a suspensão será possível, conforme dispõem o §1º, do art. 383 do CPP, in verbis:

Art. 383 O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei (Grifei).

Assim, após a desclassificação do crime pelo juiz, havendo a possibilidade de suspensão condicional do processo, o juiz deve agir nos termos da lei, conforme art. 383, §1º, do CPP, encaminhando-se ao Ministério Público para que se pronuncie acerca da suspensão e da desclassificação.

Diferente do que ocorre no caso do réu revel, hipótese em que não será aplicada a suspensão, pois a suspensão exige a concordância do réu, que é um ato personalíssimo, pautado na responsabilidade e disciplina. (GRINOVER *et all*, 2005)

O acusado deve manifestar sua vontade na presença do juiz, inclusive se houver divergência entre o defensor e acusado, a vontade deste último que deverá prevalecer. Assim diante da ausência do acusado, a suspensão se torna inviável. Apesar disso, nada impede que seja realizada a citação por edital, registrando-se a proposta da suspensão condicional do processo, não comparecendo o processo será suspenso. Contudo, se presente o acusado, a proposta será concretizada, desde que preenchidos os demais requisitos que a lei exige.

Nessa abordagem, sustenta Grinover *et all* (2006) que o acusado revel não pode ser beneficiado com a suspensão, pois é necessário o comparecimento pessoal do acusado na audiência, para dizer se aceita ou não a proposta, já que a autonomia é um dos pilares da Justiça Consensual. E ainda o fato do paradeiro do réu ser desconhecido, impossibilita o cumprimento das condições estipuladas no bojo da proposta.

Igualmente, o caso do acusado inimputável, que também não será beneficiado com a paralisação do processo *ab initio*, vez que deve haver a concordância deste, devendo ser livre e consciente, fato que torna impossível a sua aplicação. Todavia, ao semi-imputável, poderá ser aplicado à suspensão condicional do processo.

3.2 REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO

Os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo estão disciplinados no art. 89 da Lei nº. 9.099/95 e no art. 77 do CP, são eles: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação por crime anterior; c) condenado não reincidente em crime doloso; d) a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Além desses Giacomolli (2009) acrescenta ainda a dedução de uma pretensão acusatória, recebimento da denúncia ou queixa-crime, intervenção jurisdicional, publicidade, aceitação da defesa, merecimento, declaração que indenizará a vítima, pena mínima não superior a um ano e/ou multa para os delitos,

contravenções penais, não reincidência para crimes dolosos e aceitação das condições.

Na suspensão do processo, o juiz antes de analisar os requisitos para concessão, deve verificar se estão presentes os requisitos para recebimento da denúncia ou da queixa-crime, nos termos do art. 41 e 395 do CPP. Após, esta análise, se presentes os requisitos recebe a denúncia.

A inexistência de processo em curso significa que a concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao fato do acusado não estar sendo processado por outro crime (doloso ou culposo) e que não tenha recebido condenação criminal.

O requisito - inexistência de condenação por crime anterior informa que acusado não pode ter sido condenado por outro crime, entretanto é ponto pacífico na doutrina que pode até haver uma condenação, todavia, essa condenação deve ser superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, conforme a disposição do art. 64, inciso I, do Código Penal.

O requisito - condenado não reincidente em crime doloso, significa que o acusado não pode ter sido condenado por um crime anterior cometido dolosamente, esclarecendo que se cometida uma contravenção, um crime culposo, ou o agente tiver praticado um crime doloso, mas estiver sido aplicado uma pena de multa, isolada ou em substituição a pena privativa de liberdade, não será impedido à concessão do benefício da suspensão do processo, conforme interpretação analógica do art. 77, §1º, do Código Penal, no qual nestas condições não impede a aplicação na suspensão condicional da pena.

A culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstâncias que autorizem a concessão do benefício são requisitos subjetivos que devem ser analisados pelo juízo.

3.3 PERÍODO DE PROVA

O período de prova é o tempo disponível para avaliação da conduta do acusado, após a proposta do Ministério Público, aceitação do acusado, e fixação pelo juiz. Em outras palavras, mais precisamente segundo Grinover, *et all* (2005, p.344) período de prova “consiste no lapso temporal em que o acusado que aceitou a suspensão deve cumprir determinadas condições”.

Nesse período o acusado deve demonstrar a responsabilidade e autodisciplina, com o fito de demonstrar a sua ressocialização e bom comportamento, e no final conseguir a extinção da punibilidade.

A despeito do período de prova Grinover et all (2005, p. 344) descreve que:

Para conquistar seu maior *desideratum*, que é a extinção da punibilidade, deve dar mostras de sua ressocialização, de seu bom comportamento. O período de prova existe precisamente para isso, é dizer, para mostrar a desnecessidade da pena de prisão no caso concreto. A suspensão tem por fundamento inclusive essa desnecessidade da pena de prisão. É esse pressuposto abstrato que deve ser comprovado em concreto. É durante o período de prova, em síntese que se pode concretizar o plano do acordado na audiência conciliatória (na transação), que foi estabelecido, aprioristicamente, como suficiente para ocupar o lugar da pena de prisão.

Na suspensão condicional do processo o período de prova é entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos, esse prazo é inicialmente proposto pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo, todavia, é o juiz que fixará, de acordo com a natureza e a personalidade do agente.

A regra é a fixação com base no período mínimo, ou seja, 2 (dois) anos, contudo, pode ocorrer situações excepcionais que justifiquem a fixação no máximo previsto, ou seja, 4 (quatro) anos.

O juiz fixará o período de prova no momento da audiência conciliatória, de acordo com as condições pessoais do acusado, a gravidade da infração, a suficiência, a necessidade, e as finalidades do instituto.

Mister dizer, que a suspensão condicional do processo suspende o prazo prescricional, desde o recebimento da denúncia, ou seja a prescrição é paralisada, e caso ocorra algum motivo para a retomada do processo, como no caso de revogação da suspensão condicional do processo, o prazo prescricional começará a contar de onde parou.

3.4 CONDIÇÕES

As condições são requisitos que devem ser respeitados pelo acusado por um período de dois a quatro anos, denominado de período de prova.

As condições são impostas no decorrer da suspensão, após a proposta feita pelo Ministério Público, o recebimento da denúncia pelo juiz, seguida da aceitação

pelo acusado e seu defensor, e a homologação da proposta pelo juiz com o fito de paralisar o processo.

Desta forma, o acusado dentro do período de prova deve cumprir determinadas condições estabelecidas pelo art. 89, §1º, da Lei nº. 9.099/95, tais como: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente para informar e justificar suas atividades.

Válido mencionar, que as condições serão estabelecidas de comum acordo entre o juiz e o acusado, e que a lei não exige a presença da vítima no momento da fixação das condições, contudo, sua presença é de suma importância, inclusive para reparação do dano.

Dentre as condições da suspensão que a lei elenca, tem-se a reparação do dano. Sobre esse tema discorrem Gerber e Dornelles (2006, p. 105):

Novamente aqui a legislação, resgata o interesse da vítima, que pode, desde logo, ter reparado o dano que sofreu pela prática do crime, sem necessidade do ajuizamento de ação cível, em que pese não haja o impedimento dessa atuação. Para tanto, parece indispensável à notificação da vítima para que, querendo, se faça presente à audiência judicial e traga comprovantes de seu dano, e até mesmo, uma proposta de reparação.

A reparação do dano pode ocorrer ao longo do período de prova, e haverá casos em que a reparação não é total, haja vista que deverá ser levado em conta a situação financeira do acusado, e o grau do prejuízo. Afinal, o mais importante é o acusado demonstrar que se preocupou com a vítima, pois pode ser que essa reparação não seja realizada, caso o acusado manifeste a impossibilidade.

E nessas condições, quando não for possível nenhuma reparação Grinover *et al* (2006) entende que deve ser fixadas outras condições capazes de demonstrar que ocorreu a ressocialização do acusado por outras vias.

Interessante é que nesse caso o juiz não tem obrigação de fixar um valor, e que por isso a presença da vítima é importante, já que, uma vez presente pode ocorrer um acordo privado entre ela e o acusado (GRINOVER *et al.*, 2006).

Se caso não for possível quantificar o valor da indenização, a vítima pode pleitear reparação do dano pela via civil, e nesse caso, e estando pendente e esgotado o prazo do período de prova, julgar-se-á extinta a punibilidade, mesmo

sem a reparação do dano, já que nesse caso, o valor da indenização está *sub judice*.

Os autores Gerber e Dornelles (2009) consideram de suma importância a condição-reparação do dano, já que contribui para a própria credibilidade do instituto despenalizador, alertando que na prática forense esse dano raramente é compensado.

A proibição de frequentar determinados lugares e a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, está intrinsecamente ligada com o fato praticado e situação pessoal do acusado.

A condição, proibição de frequentar determinados lugares, é geralmente utilizada em todas as propostas de suspensão, em consequência, tem-se a sua inutilidade em alguns casos, já que essa condição é eficaz em certas situações, como por exemplo, nos casos de infratores que praticaram condutas ilícitas sob o efeito do álcool, sendo estabelecida a proibição de frequentar certos lugares que comercializem bebidas alcoólicas. (GRINOVER, *et all*, 2005)

Outro ponto negativo à sua aplicação é a dificuldade de fiscalizar o cumprimento desta condição, uma vez que é difícil controlar o acusado, sendo que a descoberta do descumprimento desta condição ocorre quando o acusado comete outra infração em local em que estava proibido frequentar.

O comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente para informar e justificar suas atividades é uma condição que deve ser cumprida no juízo onde ocorreu a suspensão, e é nesse juízo que o processo pode ser retomado, caso operada a revogação da suspensão.

Entretanto, outras condições podem ser fixadas, denominadas de condições judiciais, as quais devem ser adequadas ao fato e a situação do acusado, podendo ser de natureza educativa, caritativa, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade e da dignidade humana.

Conforme, depreende-se do artigo 89, §2º, da Lei nº. 9.099/95 “o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.

Entretanto, Giacomolli (2009) alerta que as condições vexatórias, de constrangimento ilegal e de menosprezo deverão ser evitadas, inclusive sendo afastadas via *habeas corpus*.

As condições podem ser modificadas pelo juízo durante o prazo de suspensão, com o fito de possibilitar a obtenção da finalidade e manutenção de eficácia do instituto.

3.5 EFEITOS

Segundo Giacomolli (2009) a suspensão condicional do processo produz os seguintes efeitos: suspensão do processo cognitivo, interrupção provisória da pretensão acusatória comum, imutabilidade do fato, da qualificação jurídica, alteração provisória do pedido, inexistência de reconhecimento ou de declaração de culpabilidade, reprovação jurídica proporcional, extinção da punibilidade após o cumprimento das condições, não produção de antecedentes criminais, revogação e prorrogação de duração, possibilidade de alteração das condições, consequências na cumulação subjetiva e objetiva e na prisão processual.

A partir da externalização da proposta, aceitação, e homologação da manifestação volitiva das partes, o efeito imediato é a suspensão do curso processual ordinário por dois a quatro anos, o que significa dizer que o processo ficará paralisado, e não será realizado nenhum outro ato processual, como interrogatório, oitiva de testemunhas, etc.

Outro efeito que o *sursis* processual provoca é a suspensão da prescrição, pois a suspensão ocorre na fase de conhecimento do processo, e antes da proposta de suspensão deve haver o recebimento da denúncia ou queixa pelo magistrado.

Neste caso, há incidência da prescrição, tal como ocorre no processo comum, contudo, se caso feita a proposta/aceitação/homologação, o prazo prescricional não fluirá, nos termos do art. 89, §6º, da Lei nº. 9.099/95, no qual dispõem que “não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo”.

Nesse ínterim, a prescrição fica suspensa até a ocorrência de algum fato que ocasione a retomada do processo, por exemplo, a revogação da suspensão condicional do processo. E nesse caso, o prazo prescricional é contado de onde parou, levando-se em consideração o tempo decorrido anteriormente.

Ademais, os efeitos da coisa julgada formal e material só ocorrerão após o cumprimento das condições, e posterior declaração de extinção da punibilidade. Assim, a decisão judicial que suspende o prosseguimento do processo e da prescrição não tem efeitos de coisa julgada, mas apenas de suspender.

Importante destacar que a suspensão condicional do processo não gera como efeito a declaração de culpabilidade do acusado, e tão pouco as condições são consideradas penas.

Impõem-se frisar que para a ocorrência de um juízo de culpabilidade é necessária à realização de todas as fases processuais, ou seja, acusação, defesa pessoal e técnica, produção contraditória da prova, conclusões das partes e juízo de mérito. Além do mais, na suspensão o juiz se restringe a homologar a emissão volitiva das partes. Destarte, não há que se falar em culpabilidade, já que nesta fase não se discute a culpa, logo não há culpados. Este também é um dos efeitos.

No que diz respeito às condições, estas representam sanções criminais atípicas, pois representam uma reprovação jurídica proporcional aos fatos, consentida pelo acusado. É atípica porque além de não gerar antecedentes penais, o acusado não responde um processo judicial. Portanto, as condições não são consideradas como penas.

3.6 ATUAÇÃO DOS SUJEITOS: JUIZ, ACUSADORES, DEFENSORES, ACUSADOS E VÍTIMAS

A atuação do magistrado na suspensão condicional do processo se resume, segundo os ensinamentos de Giacomolli (2009): a receber ou rejeitar a peça acusatória, se for recebida deve possibilitar ao acusado o conhecimento da proposta, e se aceita submete ao período de prova; além disso, deve analisar se estão presentes os requisitos para a suspensão, em caso negativo poderá não aceitar a proposta de suspensão.

Assim, o juiz atua como mediador, controlador da proposta e da discussão das condições. Também é quem fixa as condições, decide pela revogação ou não, declara extinta a punibilidade. Ao discorrer sobre o assunto, Giacomolli (2009, p. 227) descreve que:

Atua o magistrado como mediador, controlador da proposta e da discussão das condições. É quem fixa as condições, decide pela revogação ou não; dá por justificada ou não a impossibilidade de reparar o dano; declara extinta a punibilidade. A fixação das condições é atribuição do magistrado. Por isso, mesmo quando a suspensão condicional do processo é deferida pelo órgão *ad quem*, as condições serão discutidas e/ou fixadas no juízo de origem.

O autor, Giacomolli (2009) em consonância com outros renomados autores, entendem que havendo inércia do *Parquet*, improcedência das razões de acusação, ausência de requerimento do acusado, é dever do magistrado propor a suspensão, e nesse caso o magistrado atuará de ofício. Inclusive há o Projeto de Lei nº. 1.189 de 2011, de iniciativa do Deputado Federal João Campos que defende a criação do art. 89-A, com o fito de impor de forma expressa que o juiz poderá agir de ofício nestes casos.

Não obstante este entendimento é contrário ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao Ministério Público, este atua como ofertante da proposta de suspensão condicional do processo.

A despeito da atuação do Parquet, Giacomolli (2009, p. 228), descreve que:

(...) uma vez recebida a denúncia, o magistrado viabilizará a discussão da suspensão condicional do processo. Não se trata de mera liberalidade ou de mera faculdade do Ministério Público, mas um poder-dever, diante do direito do acusado de uma vez presentes o requisitos legais, obter a suspensão condicional do processo (...).

O acusado deve decidir se aceita ou não a proposta de suspensão, discutindo as condições. Ressalte-se que a aceitação não implica em admissão da responsabilidade criminal, mas mera estratégia de defesa, e exercício constitucional.

Ao comparecer perante o juiz, o acusado deve estar acompanhado pelo defensor técnico, inclusive, o defensor deve ter prévia ciência do conteúdo dos autos possibilitando a orientação e indicação das estratégias e das soluções, mas a decisão da aceitação ou não da proposta é unicamente do acusado, haja vista que as condições serão cumpridas por ele.

A vítima atuará com o fito de buscar a reparação dos danos provocados pelo acusado, devendo esta ser intimada para comparecimento à audiência onde será discutida a proposta de suspensão do processo, contudo sua presença, apesar de importante não é obrigatória.

3.7 REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA

A revogação na suspensão condicional do processo significa que o processo será retomado do estado em que foi paralisado, anulando a decisão que suspende o

processo, em virtude da incidência de causas de revogação obrigatória ou facultativas.

As causas de revogação obrigatórias são duas: vir a ser processado por outro crime no curso do período de prova; e acusado não promover a reparação dos danos, sem motivo devidamente justificado, conforme inteligência do artigo 89, §3º da Lei nº. 9.099/95.

A causa obrigatória, estar sendo processado por outro crime no curso do período de prova, deve ser analisado com cautela, uma vez que o autor Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010) destacam que o início do processo é com o recebimento da denúncia ou queixa, não caracterizando uma causa obrigatória, o simples fato da abertura do inquérito policial ou lavratura de um termo de ocorrência. Além do mais, deve-se atentar que “se o autor vier cometer um crime de menor potencial ofensivo e aceitar a proposta de transação, não poderá ter revogada a suspensão do processo antes concedida, uma vez que não chegou a ser processado por outro crime”.

Importante registrar, que alguns autores entendem que a causa obrigatória estar sendo processado por crime anterior, exige a presença de uma sentença transitada em julgado, argumentando que tal se deve, em razão do princípio da inocência, sendo portanto, necessário que o processo chegue ao final.

Quanto à segunda causa de revogação obrigatória, ou seja, ausência de reparação do dano, sem motivo justificado, é necessário atentar que antes de ocorrer à revogação do benefício, será oportunizado ao acusado o direito de expor sua justificativa quanto a impossibilidade de reparação dos danos.

Registre-se, que será aceito qualquer meio de prova admissível, e que somente o fundamento, a ausência de reparação do dano não é motivo suficiente para revogação, devendo ser analisado os motivos.

Assim, expõe Giacomolli (2009) “Cabe ao réu demonstrar os fatos impossibilitadores da reparação, nos próprios autos do processo criminal ou em incidente apartado, provocado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela defesa”.

Nesse diapasão, os autores Gerber e Dornelles (2006) trazem à baila que a revogação deve respeitar e observar o princípio do contraditório, o que significa dizer que o magistrado deve realizar a oitiva do denunciado, permitindo-lhe a produção de provas. A partir desse ato é que o juiz decide sobre a revogação, justificando-a, antes, porém, deve ser ouvido o Ministério Público.

A revogação facultativa está disciplinada no artigo 89 §4º, da Lei nº. 9.099/95 ocorre quando o acusado ou querelado, vier a ser processado no curso do prazo, não pela prática de crime, mas pela prática de uma contravenção, de um ilícito penal menor ou pelo descumprimento de qualquer condição que lhe foi imposta.

Alerta, Grinover, *et all*,(2005) que no caso de condenação por contravenção penal, a revogação ocorre se o acusado estiver sendo condenado sem a possibilidade de interposição de recursos.

A segunda causa de revogação facultativa é o descumprimento de qualquer outra condição imposta. Como destacado em linhas anteriores o juiz poderá estabelecer outras condições na suspensão do processo, desde que não cause constrangimento ao acusado. Caso essas condições forem descumpridas poderá ocorrer a revogação da suspensão condicional do processo. Contudo, a decisão de revogar do juiz é facultativa, este analisará cada caso.

3.8 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

A extinção da punibilidade é um dos benefícios que a paralisação do processo *ab initio* trouxe, pois após o cumprimento de todas as condições dentro do prazo estipulado, sem a ocorrência de causas de revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade do acusado, ou seja, extingue-se a pretensão punitiva, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95, *in verbis*: “expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”.

Com efeito, o legislador criou uma nova causa de extinção da punibilidade, qual seja, nos casos de cumprimento da suspensão condicional do processo, conforme alertado por Gerber e Dornelles (2006).

A declaração de extinção da punibilidade trouxe como consequências: a) não gera reincidência ou maus antecedentes, e ao acusado é como se os fatos que deram origem ao processo nunca existisse; b) se houver fiança, deve ser restituída (GRINOVER, *et all*, 2005).

A sentença que extingue a punibilidade é declaratória.

4 A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA

4.1 O *SURSIS* PROCESSUAL NA AÇÃO PENAL PRIVADA

Antes de adentrar ao tema central deste trabalho, é imperioso deixar registrado que ação penal privada, segundo os ensinamentos de Fuller, Junqueira e Machado (2012, p.67) é “aquela em que o Estado transfere para um ente privado (em geral o ofendido) a legitimidade para a propositura da ação penal”.

Há várias espécies de ação penal privada: comum (propriamente dita ou exclusivamente privada), personalíssima e subsidiária.

A personalíssima é aquela em que somente pode ser proposta pelo ofendido, o que significa dizer que, apenas o ofendido pode exercer o direito de queixa.

Enquanto que, a subsidiária é uma espécie de ação de iniciativa privada “que tem por objeto uma ação penal pública (incondicionada ou condicionada), em que o Ministério Público tenha permanecido inerte durante o prazo legal para oferecimento da denúncia” (FULLER, JUNQUEIRA E MACHADO (2012, p.70)

Por fim, a ação penal exclusivamente privada é aquela em que o direito de queixa pode ser proposta por qualquer pessoa que possua a titularidade do direito de queixa, ou seja, ofendido, representante legal, curador especial, cônjuge, descendente, ascendente e irmão.

A aplicação do *sursis* processual nas ações penais privadas é uma tese defendida por autores renomados, embora, outros argumentam no sentido contrário, em virtude de uma interpretação literal do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Inicialmente será demonstrado aos autores que se posicionam contra a aplicação do instituto em ação penal de iniciativa privada.

O renomado autor Damásio de Jesus é contra a aplicação do *sursis* processual nas ações penais privadas, argumentando que “nela não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão e detração etc”. (DAMÁSIO, p. 106).

De igual modo, Mirabete (1998) entende que não pode ser aplicado porque não há autorização expressa do legislador para tal fim. Entendendo ainda que se o

querelante não desejar a instauração da ação penal, pode renunciar, aguardar a decadência, desistir do prosseguimento, dentre outros. Vejamos como o autor se posiciona:

Não cabe também a suspensão condicional do processo nos ilícitos submetidos à ação penal privada exclusiva, já que o art. 89 se refere apenas à denúncia e não à queixa. A opção da lei se justifica porque a proposta de suspensão do processo nada mais é do que a excepcional adoção do princípio da oportunidade da ação penal pública, quando é a própria regra na ação penal privada. Nesta hipótese, se o ofendido não deseja promover ação penal, pode a ela renunciar ou aguardar a decadência e mesmo após a instauração da ação penal desistir do prosseguimento, aceitar conciliação, dar causa à perempção ou mesmo conceder o perdão ao querelado. Pode também o querelado retratar-se, nos casos em que a lei o admite, extinguindo-se a punibilidade. (MIRABETE, 1998, p. 159).

Nesse diapasão, é o entendimento de Tourinho Filho (2009), argumentando que se é admissível à suspensão condicional do processo no crime de furto, ocasionando a extinção da punibilidade do agente, não faz sentido não aplicar nos crimes de alçada privada.

Nessa esteira, Bitencourt (2009), posicionou-se contra a aplicação do *sursis* processual nas ações penais de iniciativa privada, uma vez que segundo uma interpretação literal do texto do art. 89 da Lei 9.099/95 não deixaria margem de dúvidas, já que menciona as palavras Ministério Público e denúncia. Alerta ainda que a ação penal de iniciativa privada tem início com o oferecimento da queixa pelo próprio ofendido, portanto não há nesse caso denúncia, e muito menos a intervenção do *Parquet*.

O mencionado autor ainda argumenta que a aplicação da benesse seria inconstitucional, uma vez que “esbarraria” no princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, XXXV, CF “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ao final concluiu o autor que aplicação da suspensão do processo nas ações de iniciativa privada não é possível em razão da ausência de previsão legal.

Abaixo a transcrição dos ensinamentos do autor:

No entanto, o princípio a oportunidade já existe na ação penal de exclusiva iniciativa privada, onde o titular da ação é o próprio ofendido e seu representante legal. Essa espécie de ação, como tivemos a oportunidade de afirmar, “inspira-se em imperativos de foro íntimo e, na colisão de interesses coletivos com interesse individuais, que o ofendido prefere afastar do

strepitus fori, evitando a publicidade escandalosa que a divulgação processual provocaria, por isso, o Estado permite subordinação do interesse público ao particular [...]. Ora, quando o ofendido, dominus litis, na ação penal privada, superar todos os obstáculos e vier a juízo instaurar a ação penal, não seria legítimo que o Estado, nessa hora, viesse a cercear-lhe o direito de levar os tribunais a sua súplica, postulando a sua manifestação jurisdicional para satisfação da lesão a seu direito legalmente protegido. Aliás acreditamos que entendimento diverso esbarraria na inconstitucionalidade de excluir “da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (art. 5º, XXXV). Concluindo, nos crimes de ação penal de exclusiva iniciativa privada, independentemente do limite da pena mínima cominada, são inadmissíveis tanto a suspensão do processo quanto a transação penal, nos moldes propugnados pela Lei nº. 9.099/95, por absoluta falta de previsão legal. (grifei) (BITENCOURT, 2009, p. 146-14).

De igual modo, merece destaque a lição de Moreira (2009) no qual também comunga do mesmo posicionamento outrora mencionado, em que não é admitida suspensão do processo em ações penais de iniciativa privada, sustentando que nesta espécie de ação já consta com outros mecanismos para dispor da ação penal como o perdão e a perempção. Ainda o caput do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 menciona apenas Ministério Público.

Por outro lado, há esmagadora maioria entende que a suspensão condicional do processo é perfeitamente cabível nas ações penais privadas, havendo diversos argumentos que apontam para tal afirmação.

De igual modo, é o ensinamento de Tourinho Neto e Figueira Júnior (2010, p. 705-706) no sentido de que:

O benefício da suspensão condicional do processo pode ser aplicado na ação penal privada? Pode. Se não pudéssemos teríamos uma discriminação, uma injustiça [...] Se não fosse possível a concessão desse benefício, ferido fica o princípio da isonomia [...].

Por seu turno, Grinover *et all* (2005, p. 283) é favorável a aplicação do sursis processual na ação penal privada, afirmando que “se o querelante pode o mais, que é perdoar, é evidente que também pode o menos (optar pela solução alternativa do litígio)”.

Também comunga do mesmo pensamento Giacomolli (2009) e Gerber e Dornelles (2006), defendendo aplicação da suspensão processual nas ações penais de iniciativa privada, conforme abaixo transcrito seus ensinamentos:

[...] deve o instituto da suspensão condicional do processo ser aplicado às ações penais de iniciativa privada, por interpretação analógica extensiva do artigo 89, já que é mais benéfica aos acusados e não poderia,

contrariamente, dar tratamento mais gravoso aos crimes de interesse privado e que tutelam bens jurídicos disponíveis, do que aos crimes que interessam à sociedade, e os bens jurídicos são indisponíveis [...]. (GERBER E DORNELLES, 2006, p. 102).

Uma exegese literal não admitiria a suspensão do processo nas hipóteses de infrações que se processam por ação penal privada, cuja provocação jurisdicional está na esfera de disponibilidade do legitimado, pois o art. 89 refere, expressamente: “o Ministério Público, ao oferecer a denúncia”. Todavia, não se justifica a proibição de uma certa disponibilidade da sustentação da pretensão nos delitos privados, os quais têm, na sua essência, esse poder de disposição, inclusive na ação penal subsidiária cabe a suspensão condicional do processo, pois permanecem as propriedades da ação processual penal pública. A alegação de que não seria possível o benefício na ação penal privada, por implicar perdão ou perempção, não procede, pois o perdão e a perempção ocorrem após ter iniciado a demanda [...] (GIACOMOLLI, 2009, p. 214).

4.2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Como acima mencionada, entre os doutrinadores não é pacífico a aplicação da suspensão condicional do processo em ações penais de iniciativa privada. Havendo autores que se posicionam contra, outros a favor.

Registre-se que os autores que posicionam contra, a exemplo de Damásio de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt e Rômulo de Andrade Moreira, defendem a não aplicação, principalmente porque nas ações penais de iniciativa privada já existem os mecanismos jurídicos, como a perempção e o perdão, bem como estes autores advogam seguindo uma interpretação literal do texto da lei, que expressamente menciona somente Ministério Público e denúncia.

Ainda, argumentam que o querelante tem como objetivo a reparação do dano, não havendo interesse em aplicar uma pena o querelado.

De modo diverso entendem: Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior, Fernando da Costa Tourinho Filho, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarence Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Nereu José Giacomolli, Daniel Gerber e Marcelo Lemos Dornelles, baseando-se na tese de que a suspensão do processo é um direito público subjetivo do acusado, deve-se dar ao texto do art. 89, da Lei nº. 9.099/95, uma interpretação sistêmica, ou teleológica; ou ainda, uma interpretação por analogia.

Há no ordenamento jurídico vários tipos de interpretação, quanto aos meios empregados, podem ser divididos em: a) interpretação literal, b) interpretação teleológica, c) sistêmica (ou sistemática), d) histórica.

Segundo Greco (2010) a interpretação literal é aquela em que o exegeta se preocupa, em saber o real significado das palavras, enquanto que a interpretação teleológica, o intérprete busca alcançar a finalidade da lei, aquilo ao qual se destina a regular; por outro lado, na interpretação sistêmica é analisado o dispositivo legal no sistema no qual ele está contido, e não de forma isolada. E a interpretação histórica volta-se ao passado ao tempo que foi editado a lei do qual se pretende interpretar.

Aos que defendem a interpretação literal defendem a não aplicação, como esposado alhures, porque consideram apenas o que uma leitura superficial do artigo em estudo se refere, dando a entender que é um instituto aplicado exclusivamente a ação penal pública, uma vez que menciona Ministério Público e denuncia, bem como há ausência de previsão legal que justifique essa aplicação.

Por outro lado, a boa doutrina, e o presente trabalho defendem que o art. 89, da Lei nº. 9.099/95 deve dar uma interpretação teológica, de forma a buscar, o que se pretende alcançar com a norma, ou seja, a aplicação da suspensão do processo pretende dentre os objetivos dar uma solução aos delitos de médio potencial ofensivo de forma benéfica a todos, tanto a Justiça, como a vítima do delito, possibilitando a reparação dos danos e o cumprimento de condições ao infrator.

Assim, utilizando-se também da suspensão do processo nas ações penais privadas permite que todas as partes envolvidas sejam beneficiadas, e possibilitando alcançar a finalidade da lei, ou seja, a satisfação de todos: querelante, querelado e a própria sociedade.

Ou, ainda dar uma interpretação sistêmica, ou seja, aquela combatível como os princípios constitucionais e infraconstitucionais, como princípio da isonomia, em que deve-se dar tratamento igual para todos. Assim, se é possível para ação penal pública, também é possível a ação penal de iniciativa privada.

Nesse diapasão, também figura o principio do *in dubio pro reo*, quer dizer que na dúvida, deve-se interpretar a lei em benefício do agente.

Assim defende Hungria:

“No caso de irreduzível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher; em direito penal, irrestritamente, o princípio do *in dubio pro reo* (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descobrir-se a *voluntas legis*, deve guiar-se o intérprete pela conhecida máxima: *favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada

restritivamente quando prejudicial a réu e extensivamente ao contrário” (HUNGRIA 1958 apud GRECO, 2010).

Não resta dúvida que a suspensão condicional do processo é um benefício para o acusado, para a vítima e para própria Justiça. Ao acusado, por não ter que enfrentar um doloroso processo, a vítima para reparação, e a justiça, como economia e celeridade processual.

Outros, porém como Gerber e Dornelles (2006) defendem a aplicação de uma interpretação analógica extensiva no caso da aplicação da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada. A interpretação analógica na visão de Greco (2010, p. 39) consiste em “ampliar o conteúdo da lei penal, com a finalidade de nela abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador, mas que por eles foram também desejadas”.

Verifica-se que, no presente caso (*sursis* processual na ação penal de iniciativa privada) quis o legislador beneficiar o réu, tendo como finalidade o benefício, em que pese a letra da lei não mencionar a hipóteses nas ações penais de iniciativa privada, contudo deve assim ser entendido com o fito de fazer jus a finalidade que o legislador pretendeu alcançar.

Ou, ainda utilizar-se da analogia, que consiste “em aplicar a uma hipótese não prevista em lei para uma disposição legal relativa a um caso semelhante” (GRECO, 2010, p. 41). Todavia, a analogia deve ser utilizada em benefício do agente, pois em virtude do princípio da legalidade é proibida a utilização de analogia para prejudicar o agente.

Desse modo, utilizando-se da analogia em benefício do agente (*analogia in bonam partem*), a suspensão condicional do processo seria aplicada nos casos de ação penal de iniciativa privada, mesmo que esta hipótese não esteja prevista em lei, já que analogia permitia tal aplicação em virtude de ser um caso semelhante.

Este é o entendimento esposado por Grinover *et all* (1997):

O fato de o artigo 89 mencionar exclusivamente "Ministério Público", "denúncia", não é obstáculo para a incidência da suspensão na ação penal privada, por causa da analogia (no caso *in bonam partem*), que vem sendo reconhecida amplamente na hipótese do art. 76. (Grinover et all, 1997, pág. 246).

A tese de aplicar a suspensão condicional do processo em ação penal de iniciativa privada, também encontra guarida na tese do benefício ser um direito subjetivo do acusado, e não mera faculdade do querelante.

Em que pese nesse ponto haver divergência doutrinária, o presente trabalho, filia-se a tese de que o benefício da suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do acusado, portanto preenchidos os requisitos legais que autorizam o benefício, ao acusado deve ser oferecido à suspensão do processo.

Assim o é, porque a suspensão é um benefício concedido ao agente, logo quando preenchidas os requisitos exigidos, deve-se propor a suspensão condicional do processo. De igual modo, nas ações penais de iniciativa privada, no qual ao agente é oportunizado o direito da paralização provisória do processo sob determinadas condições.

A tese é extraída dos entendimentos esposados pelo STJ (HC 13.337/RJ, 33.929/SP, 34.085/SP) e de alguns doutrinadores como Giacomolli e Tourinho Filho.

Os autores que defendem a aplicação deste instituto nas ações que se iniciam por meio de queixa, também descartam o argumento dos doutrinadores que defendem que aplicação não seria possível em razão da existência: da renúncia ou decadência, que são meios de abrir mão do direito de queixa; ou perdão ou perempção, meios de desistir da ação ofertada; dentre outros.

Argumentam que, a renúncia ou decadência constitui falta de interesse do titular do direito, não possuindo natureza restritiva, como nos casos de suspensão do processo.

Já o perdão e a perempção são institutos utilizados após iniciado o processo, o que não ocorre na suspensão do processo, do qual é paralisado no início da persecução penal, portanto são mecanismos diferentes que não podem ser confundidos.

De outro giro, o autor Giacomolli entende que nesse caso as duas possibilidades seriam: ou é dada a possibilidade do querelado requerer a suspensão ou o juiz pode atuar de ofício. É o entendimento do presente trabalho.

Na verdade, a aplicação do mencionado instituto despenalizador nas ações propostas mediante queixa, esbarraria num impasse entre o direito da vítima em propor ação versus o réu em ter a suspensão condicional do processo.

Em virtude de adotarmos a posição de que a suspensão condicional do processo é um direito público subjetivo do acusado, e que apenas o Estado autoriza

à vítima na ação penal de iniciativa privada, mas o direito de punir continua com o Estado, seria correto afirmar que entre a discussão direito da vítima e benefício do acusado, o segundo seria beneficiado em detrimento do primeiro.

Por fim, há outro argumentos favoráveis a tese defendida, pontuados por Grinover, *et all* (2005), tais como: ressocialização do infrator pelo instituto da suspensão, reparação do dano sem necessidade de um processo civil de execução, desburocratização da Justiça, aplicação do direito penal e da pena de prisão como *ultima ratio* etc.

4.3 LEGITIMADO

O legitimado para propor a suspensão condicional do processo privada nas ações penais de iniciativa privada é próprio querelante, e somente ele é o legitimado ativo para ação, não podendo o Ministério Público intervir. Nessa linha de raciocínio, o autor Giacomolli e algumas jurisprudências se posicionaram:

EMENTA: I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo. II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público (grifei). (HC 81720/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na DJ em 19 de abril de 2002, primeira turma).

De igual modo, Tourinho Filho (2009) comunga do entendimento que a proposta da suspensão condicional do processo deve partir do querelante, por ser o substituto processual, conforme abaixo transcrito:

Desse modo, a nosso juízo, admissível a suspensão nesses crimes de ação privada; a proposta pode e deve partir do querelante, como substituto processual que é. (Tourinho Filho, 2009, p. 88).

O autor Tourinho Filho (2009) ainda entende que se caso o querelante não fizer a proposta, sem um motivo devidamente justificado, tem-se a possibilidade da proposta ser realizada pelo juiz, desde que presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício.

4.4. OS CRIMES SUJEITOS AO SURSIS PROCESSUAL NA AÇÃO PENAL

Os crimes que se processam mediante queixa-crime, portanto classificados como crimes de ação penal de iniciativa privada em nosso ordenamento jurídico são:

- a) calúnia (art. 138) pena: ;
- b) difamação (art. 139);
- c) injúria (art. 140), com exceção do art. 140,§3º;
- d) alteração de limites/ usurpação de águas, e esbulho possessório (art. 161, caput, I e II) se a propriedade for privada, e não houver violência;
- e) dano, mesmo quando cometido por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima (art. 163 c/c art. 167);
- f) introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164 c/c art. 167);
- g) fraude à execução (art. 179 e parágrafo único);
- h) violação de direito autoral na forma simples (art. 184 caput a 186);
- i) exercício arbitrário das próprias razões (art.345, parágrafo único).

Analisando as penas dos mencionados artigos, verifica-se que em regra as penas são de até dois anos, o que em tese caberia primeiro a oferta de transação penal, e se caso frustrada poder-se-ia oferecer proposta de suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais.

Registre-se, ainda que se alguns destes crimes fossem cometidos em concurso material, as penas seriam somadas, e caso a pena mínima não ultrapasse a um ano ,e máxima ultrapasse a dois anos, a suspensão condicional do processo seria ofertada, caso preenchidas as condições exigidas, e neste caso a competência não seria do Juizado Especial, mas da Justiça Comum.

Com o fito de auxiliar, tem-se como exemplo, Ricardo foi chamado de traficante e bandido por Pedro, traficante porque respondia por tráfico de drogas. Os mencionados crimes estão tipificados como calúnia e injúria, e neste caso, tem-se a possibilidade de oferecer a suspensão condicional do processo desde que obedecidas os requisitos legais. A queixa crime será processada no Juízo Comum, e não Juizado Especial, já que caso somadas as penas, ultrapassariam a dois anos.

O mencionado caso demonstra que a suspensão condicional do processo é um instituto amplo que pode ser aplicado no Juizado Especial Criminal e na Justiça Comum Federal ou Estadual.

4.5 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS ACERCA DO TEMA

Como dito, há divergência doutrinárias na aplicação da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada, inclusive existe divergências jurisprudências, o STJ, por exemplo, defende a aplicação deste benefício nas ações penais de iniciativa privada, e atualmente a 5ª Turma se posicionou, inclusive, no sentido de que a suspensão do processo é um direito público subjetivo do acusado (HC 131.108 - RJ). Ao revés, o posicionamento do STF, no qual é contra a aplicação.

Tais divergências serão demonstradas por meio das decisões abaixo colacionadas.

O Supremo Tribunal Federal é contra a aplicação do *sursis* processual nas ações penais de iniciativa privada, argumentando que a suspensão condicional do processo é uma faculdade exclusiva do Ministério público, portanto inviável a proposta pelo querelante e aplicação nas ações penais de iniciativa privada.

Ainda, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula nº 696, no qual nega o direito público subjetivo do acusado, uma das principais teses favoráveis a aplicação em ações penais de iniciativa privada.

Abaixo está o posicionamento deste Tribunal Superior:

EMENTA: I. STF - HC - Competência originária. 1. O recurso à Turma Recursal contra sentença definitiva de Juizado Especial tem a amplitude devolutiva da apelação e, assim, no julgamento dele, é dado ao juízo ad quem conhecer, em favor do acusado apelante, de nulidades absolutas - que, no caso, o impetrante pretende ocorrentes - ainda quando não alegadas. 2. Não o fazendo, o órgão recursal faz-se responsável pela coação, como é da jurisprudência consolidada do Tribunal, relativamente à apelação da defesa: precedentes. II. Crime contra a honra: decadência: C.Pr.Penal, art. 44. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para requerer abertura de inquérito policial, sem qualquer menção ao objeto da acusação a formular, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais" (RHC 65.879, Célio Borja); 2. Presente à audiência preliminar de transação penal, a querelante, pessoalmente, descartou o acordo, e manifestou a vontade de levar a cabo a persecução penal, o que basta a suprir o defeito da procuração, como também vale por rejeição peremptória da conciliação prevista no art. 520 do C.Pr.Penal. III. Inocorrência de ofensa à indivisibilidade da ação penal privada pela não inclusão do marido da querelante no pólo passivo da queixa, nela apenas referido como destinatário da propalação por terceiros da atribuição à querelante de fatos danosos à sua reputação. IV. Suspensão condicional do processo: inadmissibilidade. Prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo. De qualquer

sorte, a proposta haveria de partir da querelante, que, ao contrário, se manifestou pessoal e enfaticamente pela sua continuidade. (grifei). (HC 83412/GO - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 03/08/2004, publicado na DJ em 01 de outubro de 2004, primeira turma).

Ao contrário a posição do Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se a favor da aplicação do benefício nas ações penais de iniciativa privada, defendendo a tese que benefício constitui direito público subjetivo do acusado. Vejamos:

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO PENAL PRIVADA. A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. (Precedentes). (grifei). Habeas corpus concedido. (HC 13337/RJ 2000/0049957-9 - Rel. Min. Félix Fischer, julgamento em 14/05/2001, publicado na DJ em 13 de agosto de 2001, quinta turma).

CRIMINAL. HC. CONCORRÊNCIA DESLEAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA QUEIXA. NÃO VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Queixa-crime que imputou ao paciente a prática do delito de concorrência desleal.

II - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a aduzida tese negativa de autoria e de ausência de dolo na conduta do paciente –, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

III - A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais exclusivamente privadas.

IV - Ressalva de que, com o advento da Lei nº. 10.259/01 – que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal –, foi fixada nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, cujo rol foi ampliado, devido à alteração para dois anos do limite de pena máxima.

V - Por aplicação do princípio constitucional da isonomia, houve derrogação tácita do art. 61 da Lei nº. 9.099/95.

VI - Se a nova lei que não fez qualquer ressalva acerca dos crimes submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cuja pena máxima não exceda a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais. VII - Argumentação que deve ser acolhida, para anular o processo criminal desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que sejam observados os dispositivos da Lei n.º 9.099/95.

VIII - Ordem parcialmente concedida. (grifei) (STJ/HC 33929/SP 2004/0023860-2 - Rel. Min. Gilson Dipp, julgamento em 19/04/2004, publicado na DJ em 20 de abril de 2004, LEXSTJ vol. 229 p. 312 quinta turma).

HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DA LEI nº. 9.099/95. AUDIÊNCIA PARA A PROPOSTA DA TRANSAÇÃO. PRECLUSÃO PELO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL

DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Recebida a queixa-crime sem oportuna e específica oposição do magistrado ou do querelado quanto à matéria, resta preclusa a discussão acerca da aplicação da transação penal. Precedente do STF (HC 86.007/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 1/9/06).

2. "A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante" (APN 390/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 10/4/06).

3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de origem que, sem prejuízo da regular tramitação da ação penal, intime o querelante para que se manifeste sobre a suspensão condicional do processo, em conformidade com o art. 89 da Lei nº. 9.099/95. (grifei) (STJ/HC 60933/DF 2006/0126575-2 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 20/05/2008, publicado na DJe em 23 de junho de 2008, LEXSTJ vol. 229 p. 271 quinta turma).

Abaixo o posicionamento favorável de alguns Tribunais à aplicação do benefício nas ações de iniciativa privada:

PENAL - PROCESSO PENAL: DANO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - CRIME DE MENOR PODER OFENSIVO - APLICAÇÃO NA AÇÃO PENAL PRIVADA - CONTINUIDADE DELITIVA - PARA O SURSIS CADA FATO DEVE SER ANALISADO ISOLADAMENTE - RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE E IMPROVIDO POR MAIORIA. A QUESTÃO VERSA SOBRE TEMA QUE FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, ONDE A APT. FORMULOU QUEIXA-CRIME CONTRA A QUERELADA QUE TERIA PRATICADO O CRIME DO ART. 163, IV, DO CPB. NA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A QUERELANTE MANIFESTOU DESEJO DE NÃO FORMULAR PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO À QUERELADA, AO QUE O ILUSTRE REPRESENTANTE DO PARQUET O FEZ NOS TERMOS SEGUINTE, QUE FOI ACEITO SOB AS SEGUINTE CONDIÇÕES: A) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR PROSTÍBULOS E BARES DE REPUTAÇÃO DUVIDOSA; B) APR 22802-2 PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO DISTRITO FEDERAL POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM AUTORIZAÇÃO; C) COMPARECIMENTO BIMESTRAL ÀQUELE JUÍZO; D) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CONSISTENTE NA GRAVAÇÃO DE FITAS CASSETE JUNTO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFICIENTES VISUAIS. A BOA DOUTRINA VEM ENTENDENDO QUE O FATO DO ART. 89, DA LEI 9.099/95 FALAR EXCLUSIVAMENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO SIGNIFICA QUE NÃO SE POSSA FAZER UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM, PARA POSSIBILITAR-SE POR ANALOGIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO TAMBÉM NAS AÇÕES PENAS PRIVADAS. O OBJETIVO DA LEI DEVE SER PERSEGUIDO EM TODA SUA EXTENSÃO, E SE O LEGISLADOR DESEJOU POSSIBILITAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CRIMES DE MENOR PODER OFENSIVO QUANDO EM AÇÕES PENAS PÚBLICAS, NÃO HÁ MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA QUE NÃO SE ADMITA A MESMA SITUAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES PENAS PRIVADAS. TENHO QUE ANDOU BEM O MM. JUIZ A QUO EM APLICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CASO EM COMENTO, ONDE NITIDAMENTE A QUESTÃO É DAQUELAS QUE INCIDEM NA QUALIFICAÇÃO DE MENOR PODER OFENSIVO. A SUSPENSÃO PROCESSUAL NÃO É

INCOMPATÍVEL COM OS CRIMES CONTINUADOS, POIS NESSA ESPÉCIE DE FICÇÃO JURÍDICA CADA CRIME DEVE SER CONSIDERADO ISOLADAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 119, DO CPB, E DA SÚMULA Nº 497, DO STF. MESMO QUE A QUERELADA TENHA PRATICADO OS ATOS DESCRITOS NA INICIAL EM CONTINUIDADE DELITIVA, TEM-SE QUE OS ATOS PARA OS FINS DA LEI 9.099/95 DEVEM SER ANALISADOS ISOLADAMENTE, DAÍ PORQUE CORRETA A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE E IMPROVIDO POR MAIORIA. (grifei) (STJ/ACR 19990110228022 DF, Rel. Rosa de Farias, julgamento em 25/10/2000, 1ª Turma Criminal publicado no DJU em 28 de março de 2001, p. 45).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS. CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO INSTITUTO. DISTINÇÕES ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS. ADVENTO DE NOVO PROCESSO CRIMINAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Primeiramente a tese de inconstitucionalidade do art. 89, § 3º, da Lei federal n.º 9.099/95 é descontextualizada e não encontra motivação na jurisprudência nem na doutrina. 2. Tem aplicação, no caso, os princípios de hermenêutica constitucional de interpretação conforme a Constituição e de presunção da constitucionalidade das leis. 3. Perante normas infraconstitucionais de significados múltiplos, ditas normas polissêmicas ou plurisignificativas, deve o intérprete e aplicador do direito, a princípio, por força do princípio da prevalência da constituição, escolher o sentido que as torne constitucionais, mediante juízos de evitação de significações que impliquem declarações de inconstitucionalidade (princípio da conservação das normas). 4. Impõe-se, pelo, princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a imperativa conclusão de que, a princípio, as leis são afins à Constituição, devendo ser consideradas como tais até decisão judicial em contrário, em sede de controle de constitucionalidade. 5. Depois, ao dispor que (sem grifo no original) "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)", estatuiu o legislador ordinário procedimento criminal afeito aos princípios da despenalização e da tempestividade na prestação da atividade jurisdicional, a fim de dotar de maiores e mais eficazes instrumentos os órgãos estatais incumbidos da distribuição de justiça pública. 6. Discussão que se assomou desde os primeiros momentos da vigência deste dispositivo, a meu sentimento, superada, quando ultrapassamos o quadro teórico-dogmático do positivismo clássico e lançamos mão de procedimentos interpretativos típicos do pós-positivismo jurídico, foi a aplicabilidade do instituto em crimes de ação penal privada e em crimes sujeitos a procedimentos processuais específicos. 7. Por outras palavras, quando o órgão jurisdicional supera o paradigma anunciado ainda nos primórdios das grandes codificações legais, inaugurado pelo Código Civil napoleônico de 1804, sintetizado na célebre frase de Montesquieu, para quem os juízes não poderiam ser mais do que meros enunciadores do texto da lei, e lança-se à atividade interpretativa de

índole funcional, que considera as relações entre o direito e a superposição de estruturas e microestruturas que operam no cerne das sociedades modernas, a resposta para essas questões torna-se simples, e passa por reconhecer a plena possibilidade de aplicação do dispositivo no âmbito das ações penais privadas, ainda que nele se leia "o Ministério Público, ao oferecer a denúncia (...)", bem como a sua plena aplicabilidade crimes sujeitos a procedimentos especiais. 8. Acerca da outra discussão a que esteve afeito o dispositivo, a saber, se seria aplicado nos procedimentos criminais especiais, deve-se considerar que a suspensão condicional do processo é instituto autônomo, cujo âmbito de incidência alcança todo o subsistema jurídico penal, como se depreende do excerto "abrangidas ou não por esta Lei", desde de que se trate de infração penal de menor potencial delitivo, obviamente. 9. O eixo principiológico da isonomia, enquanto estruturante do Estado de Direito, impõe o dever de observar-se iguais condições de ação, iguais possibilidade de condução da vida privada e de exercício público do poder social, segundo as opções pessoais e máximas de cautela de cada um. 10. Daí asseverar-se a possibilidade de ser tida por inconstitucional interpretações do art. 89 da Lei federal n.º 9.099/95 que excluam do seu âmbito de incidência crimes de ação penal privada ou que estejam submetidos a procedimentos criminais especiais. 11. Contudo, seja pelo maior ou menor grau de abstração, seja por quaisquer outras distinção clássica entre princípios e regras, é de rigor distinguir entre a maior e a menor suscetibilidade do "caput" e do § 3º do art. 89 da Lei federal n.º 9.099/95 a interpretações dotadas de mais ou de menos teor principiológico. 12. Princípios e regras se coadunam segundo as exigências complexas de justiça e de segurança jurídica na atividade de interpretação e aplicação do direito. 13. Se o "caput" do art. 89 está mais aberto a influxos principiológicos; o seu § 3º, à sua vez, caracteriza-se como evidente regra jurídica, como houve por bem defini-lo o legislador, ao impor a obrigatória revogação do benefício da suspensão condicional do processo, uma vez vindo a ser processado o beneficiário durante o período de prova. 14. Não importa, aqui, se o acusado foi ou não absolvido e sob qual fundamento se deu a sua absolvição, na ação penal sobrevinda; a manutenção do benefício é dependente desta condição, dentre outras impostas, independentemente de ser culpado ou inocente. 15. À submissão do acusado ao período de prova, à reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), à proibição de freqüentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca onde reside (sem autorização do judicial) e ao comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como a outras condições especificadas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (art. 89), somam-se os pressupostos da indispensabilidade de o acusado não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, bem como a de que não seja reincidente em crime doloso e a de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (art. 77 do Código Penal brasileiro). 16. Note-se que não estar respondendo e não vir a responder a outro processo durante o período de prova é requisito geral para a fruição da suspensão condicional do processo (art. 89, § 3º, do CP). 17. Diferentemente do disposto no § 4º, no qual a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção descumprir qualquer outra condição imposta, o negaceio em reparar o dano e o advento de processo criminal durante o período de prova impõem a observância da regra da revogação obrigatória pelo órgão jurisdicional. 18. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 19. Não há margem de discricionariedade quanto à revogação do benefício. 20. Ordem denegada. (TRF 3ª região, HC 40088/SP, Processo: 0004917-91.2010.4.03.0000 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgamento em 05/04/2010, publicado na DJF3 em 23 de abril de 2010, quinta turma).

4.6 A PRÁTICA FORENSE

A tese defendida na prática é pouco utilizada, inclusive foi realizada uma pesquisa no Fórum de Marabá, com o fito de verificar a existência de demandas que envolvem a aplicação da suspensão condicional do processo em ações penais de iniciativa privadas e não foi encontrado nenhum caso.

Contudo, isso não retira a utilidade do estudo da tese, da qual é de suma importância para o direito do acusado, do qual detém, como defendido, direito público subjetivo ao benefício. Portanto, o conhecimento da tese, revela-se um dos argumentos que poderá ser levantado a favor do acusado que cometeu um crime que se processa mediante queixa e preenche os requisitos legais para a concessão do *sursis* processual.

Também o estudo, em que pese está sendo alvo de discussão em virtude de algumas divergências, possibilitou que outras questões também fossem esclarecidas, ou discutidas, como no caso já esposado, da possibilidade ou não do juiz oferecer de ofício a suspensão condicional do processo, conforme Projeto de Lei nº. 1.189 de 2011, de iniciativa do Deputado Federal João Campos, já devidamente explicado em linhas anteriores. O Projeto de Lei está em tramitação no Congresso Nacional.

Tal discussão tem reflexos significativos na tese defendida, uma vez que a suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada ocorreria da seguinte forma: A intentou uma queixa-crime contra B, alegando que B cometera calúnia e injúria, previstos nos artigos 138 e 140 do CP, ambas classificadas como ação penal de iniciativa privada, A poderá na inicial da queixa formular a proposta de suspensão condicional do processo (neste caso o legitimado é próprio querelante e não o Ministério Público, conforme jurisprudência), e juiz após a concordância de B homologar o acordo, sob determinadas condições, em período de prova.

Ou ainda, no caso da ausência de proposta por parte do querelante, Giacomolli (2009) e alguns doutrinadores, entendem que o juiz poderá propor de ofício a suspensão do processo, em razão do direito público subjetivo do acusado. A importância decorre do fato do Projeto de Lei definir o *sursis* processual como um direito públicos subjetivo do acusado, em que o juiz pode atuar de ofício quando houver a recusa ou inércia do querelante.

Esse ponto não é pacífico, entendo os Tribunais e renomados doutrinadores que isso não pode ocorrer, uma vez que defendem que a medida despenalizadora é um direito público subjetivo do acusado, não se aplicando em ações penais privadas, ou ainda se aplicado, somente o querelante pode fazer a proposta, e se este não fizer resta impossibilitada a proposta. Quanto à ação penal pública, havendo recusa do Ministério Público deve haver remessa do processo ao Procurador-Geral de Justiça, conforme aplicação por analogia do art. 28 do CPP.

Discorda-se deste entendimento porque desde o início do trabalho defendemos o direito público subjetivo do acusado, em que preenchidos os requisitos legais, ao acusado deve-se abrir a proposta para que assim ele decida se aceita ou não.

Portanto, apesar de na prática a aplicação da medida despenalizadora em comento não estar sendo aplicado com frequência o estudo é importante para o conhecimento e aplicação nos casos em que for possível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de vários fatores, teve-se a necessidade de pensar em um novo modelo de Justiça Criminal, pois a aplicação da pena privativa de liberdade não estava atendendo os anseios da sociedade. Entre os fatores estavam a população carcerária, a demora da resposta do Judiciário e o aumento da criminalidade.

Com o fito de sanar todas essas demandas surgidas no decorrer dos anos, criaram-se os Juizados Especiais, onde foram dados os primeiros passos a partir da Constituição da República de 1988 em seu art. 98, inciso I, efetivamente criadas a partir da Lei nº. 9.099/95.

O Juizado Especial Criminal conferiu importância ímpar ao modelo de Justiça Consensual, baseada numa aplicação de uma medida despenalizadora: composição social do dano, transação penal e suspensão condicional do processo, respectivamente disciplinadas nos artigos 74, 76 e 89 da aludida Lei.

Dentre elas, destaque-se a suspensão condicional do processo, que além de alcançar um maior número de crimes descritos no ordenamento jurídico, há divergências doutrinárias e jurisprudências quanto a aplicação deste instituto nas ações penais de iniciativa privada.

É bastante comum a aplicação destes benefícios nas ações penais públicas, em razão dos inúmeros benefícios advindos de sua aplicação, todavia, ainda é raro, em virtude das divergências de opiniões, nas ações penais de iniciativa privada.

O presente trabalho se posicionou a favor da aplicação do aludido benefício, pois por meio de uma análise do tema, permitiu-se verificar que há bastante benefício a sociedade, ao réu, a vítima e a Justiça Criminal.

Mas, primeiramente, faz-se mister fazer uma análise do instituto, pois seguindo o entendimento de alguns doutrinadores, como Giacomoli e alguns Tribunais, a suspensão é um direito público subjetivo do acusado, pois é um benefício em que o legislador estabelece requisitos legais objetivos, e que se devidamente preenchidos o magistrado deve concedê-lo. Portanto, não se constitui em mera faculdade do Ministério Público em oferecê-la, mas um direito do acusado em receber a proposta.

Assim, se o acusado preencher os requisitos deve ser feita a proposta de suspensão condicional do processo, seja qual for a espécie de ação em que o crime estiver sujeito, pública ou privada.

A análise da jurisprudência e da doutrina levou a crer que é cada vez maior os adeptos da utilização da suspensão do processo nos delitos que se processam mediante queixa-crime.

Entretanto, verifica-se que tal tese é pouco utilizada na prática, o que pode significar o desconhecimento por parte dos aplicadores do direito, quanto a utilização dessa tese defensiva, que como dito não beneficia apenas o acusado, mas a todos os envolvidos.

Outrossim, ínfima é a produção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, que aliada à defasagem em diversos pontos da legislação, contribui, sobremaneira, para que a própria comunidade jurídica como um todo, fica restrita a aplicação do instituto apenas em ação penal pública, de iniciativa do Ministério Público.

Quanto aos benefícios que se alcançará com a aplicação da tese defendida, tem-se que: a Justiça Criminal será beneficiada com a celeridade, a inexistência de acúmulo de processos; ao acusado, a chance de readequação na sociedade sem a estigmatização de ter sido um agente criminoso, a chance de reparar os erros cometidos; a vítima, a possibilidade de reparação dos danos que lhe foram causados; a sociedade pela inserção do acusado ao meio social de forma eficaz.

Enfim, por todo o exposto, não se pretendeu esgotar o assunto, mas alertar sobre a necessidade em se conferir importância à utilização da suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada, em razão dos benefícios advindos.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Agamenon Bento do. **Suspensão condicional do processo e a ação penal privada.** Jus Navigandi. Teresina. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1084/suspensao-condicional-do-processo-e-a-acao-penal-privada>. Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais: análise comparativa das Leis nº. 9.099/95 e 10.259/2001.** São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Código Penal.** Brasília, DF, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 26 de novembro. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 81.720-3/SP. Impetrante: Paulo Sérgio Leite Fernandes. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 26 de março de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 83.412-4/GO. Impetrante: José Carlos Castelli. Impetrado: Turma Recursa do Juizado Especial da 8ª Região da Comarca do Rio Verde. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 03 de agosto de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 84.342-5/RJ. Impetrante: Defensoria Pública. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carlos Aires Brito. Brasília, DF, 12 de abril de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696.** Diário de Justiça, Brasília, DF, 24 de set. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 04 de março. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 13.337-0/RJ. Impetrante: João Mestieri e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Félix Fischer. Brasília, DF, 15 de maio de 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 33929/SP. Impetrante: Luis Roberto Silveira Pinto. Impetrado: Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 19 de abril de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 60.933-0/DF. Impetrante: Carla Ferreira Zahlouth. Impetrado: Corte Especial Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 20 de maio de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 218.785/PA. Impetrante: Eduardo Lima Gripp e Raimundo Alberto de Melo Silva. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 04 de setembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 131.108/RJ. Impetrante: Roberta Bastos Ferreira de Santana. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão em **Apelação** nº 1999.011.02.2802-2. Apelante: Thais Helena Pássaro de Laer e outros. Apelado: Juciane costa Sousa e MPDFT. Relator: Des. Pedro Aurelio Rosa de Farias. Brasília, DF, 25 de outubro de 2000.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão em **Apelação** nº 820.402-6. Apelante: Bruna Tonche da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Rogério Etzel. Curitiba, PR, 19 de janeiro de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão em **Apelação** nº 719.034-9. Apelante: Arlindo Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Roberto Portugal Bacellar. Curitiba, PR, 06 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão em **Habeas Corpus** nº 2126-2000-02-01-027466-9. Impetrante: Marcus Otavio Menezes e outros. Impetrado: Juiz Federal da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Relator Des. Federal Francisco Pizzolante. Rio de Janeiro, RJ, 29 de março de 2001.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão em **Habeas Corpus** 40088/SP nº. 2010.03.00.004917-0. Impetrante: Marcelo Sampaio Teixeira. Impetrado: Juiz Federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Relator Des. Federal Ramza Tartuce. São Paulo, SP, 05 de abril de 2010.

CARVALHO, Sandro Lobato de Carvalho. **Questões Criminais controvertidas na Lei nº. 9.099/95**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13600/questoes-criminais-controvertidas-na-lei-no-9-099-95/3>>. Acesso em: 20 de abril de 2012.

GERBER, Daniel; DORNELLES, Marcelo Lemos. **Juizados Especiais Criminais- Lei 9.099/95, Comentários e críticas ao modelo consensual penal**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado editora, 2006.

GIACOMOLLI, José Nereu. **Juizados Especiais Criminais- Lei 9.099/95. Abordagem crítica –acordo civil- transação penal- suspensão condicional do**

processo- rito sumaríssimo. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado editora, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 13ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini e Outros. **Juizados Especiais Criminais-comentários à lei 9.099/95.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini e Outros. **Juizados Especiais Criminais-comentários à lei 9.099/95.** 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada.** São Paulo. Saraiva, 1996.

MARINHO NETO, Alfredo José. **Suspensão condicional do processo – pode o juiz oferecer-la de ofício?** Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3de1f99c-79fb-4cab-8629-cbdb26937040&groupId=10136>. Acesso em 26 de novembro de 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais - comentários, jurisprudência e legislação.** 3º ed. São Paulo: editora Atlas, 1998.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais.** 2º ed. Salvador: Jus PODIVM, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 4 vol. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, JOEL DIAS. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 12.07.2001.** 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.